

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



PESCA

TÍTULO

COMPILAÇÃO DE:

PESCA

Elaborado por:

GRUPO DISCIPLINAR DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

Outubro de 2013

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título:
PESCA.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em ____ de _____ de 2014,
ficando registada com o n.º _____.

____ de _____ de 2014

O Comandante da EG

Domingos Luís Dias Pascoal

Major-General

Folha de Registo de Alterações

Ultima atualização: Outubro de 2013

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES

ÍNDICE

Lei da Pesca – Lei n.º 2 097, de 6 de junho de 1959	2
Regulamento da Lei da Pesca – Decreto n.º 44 623/62, de 10 de outubro	7
Lei da pesca nas águas interiores – Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro	21
Períodos de pesca (Calendário de pesca) e dimensões mínimas de captura das espécies piscícolas	36
Lista atualizada dos peixes de água doce	40
PESCA LÚDICA: Quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, vegetais e animais, com fins lúdicos, em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas – Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro	42
Portaria n.º 14/2014 de 23 de janeiro	49
Regulamento da apanha – Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de novembro	57

Lei da Pesca – Lei n.º 2 097, de 6 de junho de 1959

(com as últimas alterações pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho)

CAPÍTULO I

Classificação das águas e exercício da pesca

Base I

Ficam sujeitas ao regime estabelecido por esta lei, para o exercício da pesca, as águas públicas referidas nos n.ºs 2.º a 4.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º do Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, e as águas particulares referidas nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 2.º do mesmo decreto, bem como as lagoas de água salobra que comunicam periodicamente com o mar e os estuários intermitentemente fechados.

Base II

1. Para os efeitos desta lei, considera-se pesca não só a captura de peixes e outras espécies aquícolas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados nas águas referidas na base antecedente ou nas margens delas.
2. A pesca é desportiva quando praticada como distracção ou exercício e profissional quando praticada com fim lucrativo.
3. Na pesca profissional podem ser utilizados todos os meios regulamentares; na pesca desportiva só podem ser utilizados, além da cana, os outros meios que para ela venham a ser autorizados.

Base III

1. As águas do domínio público classificam-se, para efeitos de pesca, em águas livres, zonas de pesca reservada e concessões de pesca.
2. Nas águas livres podem praticar-se as duas modalidades de pesca; nas zonas de pesca reservada e nas concessões de pesca só é permitida a pesca desportiva.

Base IV

1. As zonas de pesca reservada serão criadas por portaria do Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta da Direcção-Geral de Florestas.
2. As concessões de pesca serão autorizadas pelo Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção-Geral de Florestas, por prazo não superior a dez anos e mediante o pagamento de uma taxa anual.
3. As concessões de pesca só podem ser requeridas pelas seguintes entidades:
 - a) Clubes ou associações de pescadores;
 - b) Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e Organização Nacional Mocidade Portuguesa;
 - c) Câmaras Municipais e restantes órgãos de administração com competência em matéria de turismo a que se refere a base V da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956.
4. Aos concessionários incumbe a obrigação de assegurar à sua custa o conveniente repovoamento periódico das águas respectivas, sem prejuízo da acção dos serviços competentes, e a sua fiscalização permanente.

Base V

O exercício da pesca profissional ou desportiva nas águas sujeitas ao regime desta lei depende de licenças passadas pela Direcção-Geral de Florestas, na forma por que for regulamentada.

Base VI

A pesca nas águas particulares pertence exclusivamente aos seus proprietários, ficando, todavia, o seu exercício sujeito às disposições regulamentares que regem a pesca nas águas públicas.

Base VII

A todos os pescadores é lícito passarem e estacionarem, durante o exercício efectivo da pesca, nos prédios que marginem as águas públicas, sem prejuízo da inviolabilidade dos prédios urbanos ou rústicos vedados e das indemnizações pelos danos causados.

CAPÍTULO II

Organização e competência dos serviços

Base VIII

1. É da competência da Secretaria de Estado da Agricultura, pela Direcção-Geral de Florestas, o fomento piscícola das águas dos domínios público e particular referidas nesta lei e a fiscalização do exercício da pesca desportiva e profissional.
2. Passam a ser desempenhadas pela Direcção-Geral de Florestas todas as atribuições exercidas actualmente pela Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia e Ambiente e pelos serviços competentes das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes relativamente à pesca nas águas interiores.
3. A Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia e Ambiente colaborará com a Direcção-Geral de Florestas nos estudos, projectos e fiscalização técnica das obras hidráulicas de interesse para o fomento piscícola, bem como na polícia e fiscalização dos rios.
4. Da secção aquícola do Conselho Técnico dos Serviços Florestais farão parte, além dos membros que actualmente o compõem, um engenheiro químico, designado pela Ordem dos Engenheiros, e um pescador profissional, designado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social.

Base IX

1. É criado o lugar de inspector-chefe da pesca nas águas interiores do País, cujas funções serão desempenhadas por um funcionário superior do quadro técnico da Direcção-Geral de Florestas, designado pelo Secretário de Estado da Agricultura, aplicando-se, quanto à sua situação, os princípios consignados no artigo 57.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956.
2. Para ocorrer ao acréscimo de serviço resultante da fiscalização da pesca, poderá o Secretário de Estado da Agricultura, com o acordo do Ministro das Finanças, autorizar a Direcção-Geral de Florestas a contratar guardas florestais e outro pessoal e, bem assim, destacar pessoal dos quadros, cuja situação obedecerá aos preceitos do número anterior, de harmonia com as necessidades do serviço e as disponibilidades do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola.

Base X

Constará de regulamento a indicação das autoridades, agentes e entidades a quem compete o exercício da polícia e fiscalização da pesca, bem como a indicação dos autos que fazem fé em juízo.

Base XI

1. Serão criadas comissões regionais de pesca, a fim de colaborarem com a Direcção-Geral de Florestas em tudo o que se refira ao fomento piscícola e fiscalização da pesca.
2. As comissões regionais de pesca serão presididas pelo inspector-chefe da pesca ou pelo seu representante.
3. Compete especialmente às comissões regionais de pesca colaborar no licenciamento e fiscalização da pesca, emitir parecer e apresentar propostas sobre as providências ou decisões a tomar no interesse do fomento piscícola e divulgar e esclarecer a importância e a necessidade deste fomento.

CAPÍTULO III

Fomento piscícola

Base XII

1. A protecção e o desenvolvimento das espécies ictiológicas nas águas interiores do País serão levados a efeito através das providências seguintes:
 - a) Fixação de épocas de defeso da pesca;
 - b) Determinação das dimensões mínimas dos peixes susceptíveis de pesca, com a obrigação de os pescadores devolverem à água os que as não tiverem;
 - c) Definição dos processos de pesca permitidos, em conformidade com a classificação das águas e a natureza da pesca;
 - d) Realização de obras necessárias à defesa das espécies e que facilitem os movimentos migratórios dos peixes;
 - e) Proibição da construção de pesqueiras fixas e modificação obrigatória ou destruição, quando aquela não baste, das existentes nas margens ou leitos das águas em que este sistema seja prejudicial às espécies ictiológicas que as povoam;

f) Outras providências que a prática venha a aconselhar.

2. A modificação ou destruição das pesqueiras fixas, nos termos da alínea e), far-se-á, sem direito a indemnização, sempre que não estejam tituladas por documento autêntico.

Base XIII

O Fundo de Fomento Florestal, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34394, de 27 de Janeiro de 1945, passa a denominar-se Fundo de Fomento Florestal e Aquícola e suportará, total ou parcialmente, os encargos seguintes:

- a) Fiscalização, inspecção e licenciamento da pesca a cargo da Direcção-Geral de Florestas, incluindo os resultantes do disposto na base IX;
- b) Criação, delimitação, funcionamento e fiscalização das zonas de pesca reservada;
- c) Despesas de funcionamento das comissões regionais de pesca;
- d) Organização de congressos, competições e exposições piscícolas no País;
- e) Instalação e manutenção de laboratórios e estabelecimentos de investigação destinados a fomentar o desenvolvimento da fauna ictiológica útil e a defender as condições biogénicas das águas interiores;
- f) Prémios a atribuir aos agentes de fiscalização da pesca que se revelem especialmente diligentes no desempenho das suas funções;
- g) Quaisquer providências tomadas para o incremento das espécies piscícolas úteis nas águas interiores do País.

Base XIV

Constituem receitas do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola:

- a) As dotações orçamentais a ele consignadas;
- b) O produto das taxas provenientes das licenças de pesca e dos rendimentos das zonas de pesca reservada e das concessões de pesca desportiva;
- c) O produto das multas e indemnizações cobradas na repressão dos crimes e contravenções relativos às disposições legais sobre pesca;
- d) Os donativos ou legados de qualquer pessoa singular ou colectiva;
- e) Os juros dos capitais arrecadados.

Base XV

Os estudos, projectos e execução das obras de fomento piscícola nas concessões hidráulicas, a realizar de harmonia com o disposto no n.º 3 da base VIII, serão feitos com a colaboração dos respectivos concessionários, donos ou exploradores e por eles custeados, exercendo-se a fiscalização pelos órgãos oficiais competentes.

Base XVI

1. As disposições desta lei aplicam-se a todas as águas interiores do continente e ilhas adjacentes fora dos limites da jurisdição marítima, ressalvadas, quanto aos rios limítrofes, as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português.

2. O Governo, mediante proposta do Secretário de Estado da Indústria e do Secretário de Estado da Agricultura, poderá libertar da sujeição ao regime deste diploma, no todo ou em parte, as bacias hidrográficas dos cursos de água onde o fomento piscícola não seja praticável ou não ofereça interesse.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade penal e civil

Base XVII

1. No esgoto ou esvaziamento das linhas de água, albufeiras, valas, canais ou outras obras de hidráulica, os respectivos empresários deverão tomar todas as providências para que sejam asseguradas as condições indispensáveis à sobrevivência dos peixes neles existentes, cumprindo, designadamente, as prescrições para esse fim estabelecidas pela Direcção-Geral de Florestas.

2. Os concessionários das obras ou linhas de água referidas avisarão a Direcção-Geral de Florestas da data prevista para o esvaziamento ou esgoto com a antecedência e pela forma a determinar em regulamento.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3000, no caso de pessoa singular, e de € 2000 a € 44 890, no caso de pessoa colectiva.

Base XVIII

1. Todo aquele que utilizar na pesca materiais explosivos, químicos ou vegetais, correntes eléctricas e, de uma maneira geral, substâncias venenosas ou tóxicas, susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes, será punido com pena de prisão nunca inferior a quatro meses e com multa de 900\$ a 90 000\$.

2. São considerados autores morais do crime previsto nesta disposição todos os que acompanharem os seus agentes materiais ou que, conhecendo as circunstâncias da prática do acto, dele tirem proveito.

Base XIX

A destruição voluntária de desovadeiras e viveiros de peixe será punida com a pena de prisão de um a dois meses e com multa de 9 000\$ a 45 000\$.

Base XX

A pesca nas épocas de defeso será punida com a pena de prisão de dez a quarenta dias e com multa de 900\$ a 45 000\$.

Base XXI

A pesca por meios proibidos ou susceptíveis de produzir destruição das espécies ictiológicas será punida com a pena de prisão de dez a trinta dias e multa de 900\$ a 22 500\$.

Base XXII

1. Constitui circunstância agravante das infracções previstas nas bases XVIII a XXI o facto de terem sido cometidas de noite ou em águas onde a pesca for proibida, reservada ou objecto de concessão.

2. Quando concorra esta agravante, as penas previstas na base XVIII nunca poderão ser inferiores a seis meses de prisão e a 45 000\$ de multa. Nos casos das bases XIX a XXI serão aplicados os máximos das penas.

Base XXIII

A venda, aquisição e simples exposição ao público de peixe fresco, durante a época do respectivo defeso, serão punidas, seja qual for a sua proveniência, com a pena de prisão de seis a vinte dias e multa de 900\$ a 22 500\$.

Base XXIV

1 - A pesca sem a necessária licença nas águas livres e nas águas proibidas, reservadas ou sujeitas a concessão, constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000.

2 - Se a pesca for praticada de noite, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro.

Base XXV

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 500:

- a) A não devolução às águas dos peixes capturados com dimensões inferiores às regulamentares;
- b) A destruição, deslocação ou inutilização das tabuletas de sinalização colocadas ao abrigo ou em cumprimento de disposições legais da pesca.

Base XXVI

Os clubes ou associações de pescadores e as entidades concessionárias de pesca desportiva, lesados com a prática de infracções às disposições legais sobre pesca, poderão constituir-se assistentes nos respectivos processos.

Base XXVII

1. Independentemente das penalidades previstas nas bases anteriores, os agentes das infracções serão civilmente responsáveis pelos danos que causarem.

2. O montante das indemnizações devidas será determinado pela Direcção-Geral de Florestas ou, quando os danos tenham resultado de aproveitamento sujeito a licença ou autorização, conjuntamente por essa Direcção-Geral e pela entidade que tiver concedido a licença.

3. Da decisão tomada será passada certidão que terá força de título exequível contra os responsáveis.

4. Os pais, patrões e tutores serão, respectivamente, responsáveis pelos danos causados pelos filhos e criados, quando menores, e pelos tutelados.

Base XXVIII

Nos crimes por violação de disposições legais sobre pesca e fomento piscícola são sempre puníveis a tentativa e o delito frustrado.

CAPÍTULO V
Disposições especiais e transitórias

Base XXIX

1. A Direcção-Geral de Florestas elaborará, no mais curto prazo de tempo, a lista das lagoas, albufeiras e cursos de água, ou seus troços, que serão declarados zonas de pesca reservada, nas quais é absolutamente proibido pescar por qualquer meio, até que sejam publicados os respectivos regulamentos especiais.

2. As águas das lagoas da serra de Estrela são desde já declaradas zonas de pesca reservada.

Base XXX

O Secretário de Estado da Agricultura determinará que, pela Direcção-Geral de Florestas, seja estudada a regulamentação desta lei, a publicar depois de ouvidos os Ministros das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Corporações e Previdência Social.

Base XXXI

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere a base anterior, continuarão as licenças de pesca a ser passadas pelas entidades actualmente competentes, sendo, porém, o seu produto depositado, por meio de guia, à ordem do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola.

Base XXXII

Sem prejuízo da aplicação da legislação vigente sobre a defesa da salubridade das águas interiores, uma comissão a nomear pelo Ministro da Economia proporá, no mais curto prazo, as providências a tomar, em diploma, contra a poluição das águas interiores pelos efluentes industriais e mineiros, e estudará os casos em que possa vir a ser considerada inviável a defesa das espécies piscícolas.

Base XXXIII

Pela Secretaria de Estado da Agricultura serão publicados os decretos e as portarias necessários à execução da presente lei.

Regulamento da Lei da Pesca – Decreto n.º 44 623/62, de 10 de outubro (com as últimas alterações pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho)

CAPÍTULO I **Exercício da pesca**

Artigo 1.º **(Águas sujeitas ao regime de pesca)**

Ficam sujeitas ao regime estabelecido por este decreto, para exercício da pesca, nos termos da Lei n.º 2 907, de 6 de Junho de 1959, as formações aquáticas, quer as da água doce e as de água salobra não submetidas à jurisdição marítima, quer as seguintes águas públicas e particulares:

- a) Dos lagos, lagoas, canais, valas e correntes de água navegáveis ou fluviáveis;
- b) Das valas e correntes de água não navegáveis nem fluviáveis, nos troços em que atravessarem terrenos públicos, municipais ou de freguesias;
- c) Dos lagos, lagoas e pântanos formados pela natureza nesses terrenos e os circundados por diferentes prédios particulares;
- d) Armazenadas em albufeiras, concedidas para fins de serviço público;
- e) Das fontes públicas e de poços e reservatórios construídos à custa dos concelhos e freguesias;
- f) Que nascerem em algum prédio particular, do Estado ou dos corpos administrativos, e as pluviais que neles caírem, logo que umas e outras transponham, abandonados os limites dos respectivos prédios, se forem lançar-se no mar ou em outras águas do domínio público;
- g) Dos lagos ou lagoas existentes dentro de algum prédio particular que não sejam alimentados por corrente pública;
- h) Dos canais, levadas e aquedutos de derivação, albufeiras e reservatórios de armazenamento, construídos por pessoas singulares ou colectivas, a que se refere o Decreto n.º 5 787- III, de 10 de Maio de 1919.

Artigo 2.º **(Conceito de pesca)**

Para os efeitos deste decreto, considera-se pesca não só a captura de peixes e outras espécies aquícolas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados nas águas referidas no artigo antecedente ou nas margens delas.

Artigo 3.º **(Pesca desportiva e profissional)**

A pesca é desportiva quando praticada como distracção ou exercício e profissional quando praticada com fim lucrativo.

Artigo 4.º **(Classificação de águas)**

Para efeitos de pesca, as águas do domínio público classificam-se em:

- a) Águas livres;
- b) Zonas de pesca reservada;
- c) Concessões de pesca.

§ 1.º.- Nas águas livres podem praticar-se as duas modalidades de pesca desportiva e profissional;

§ 2.º.- Nas zonas de pesca reservada e nas concessões de pesca só é permitida a pesca desportiva nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 3.º.- As concessões de pesca, quanto ao seu tipo de águas podem considerar-se:

- a) De águas correntes;
- b) De águas paradas (lagos, lagoas, albufeiras, etc.)

Artigo 5.º
(Criação de zonas de pesca reservada)

As zonas de pesca reservada serão criadas por portaria do Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção Geral das Florestas e por este organismo demarcadas e sinalizadas.

Artigo 6.º
(Concessão de pesca - Taxas)

As concessões de pesca serão requeridas ao Secretário de Estado da Agricultura que as poderá autorizar por prazo não superior a dez anos, prorrogável a requerimento do concessionário, mediante pagamento de uma taxa anual, a fixar para cada caso.

(...)

§ 4º- No caso de deferimento da pretensão será passada à entidade interessada o alvará da concessão, assinado pelo Director-Geral da Direcção Geral das Florestas, da qual deverá constar:

- a) Aprovação do regulamento da pesca na zona de concessão;
- b) A área da zona concedida;
- c) Nos cursos de água em que existam salmonídeos o número e extensão de lotes em que cada pescador poderá exercer o direito de pesca pela importância diária estipulada;
- d) A taxa que deve ser paga anualmente;
- e) O prazo da concessão;
- f) O número de guardas para fiscalização;
- g) O método de repovoamento;
- h) As disposições aconselhadas quanto ao revestimento vegetal do leito e margens do troço abrangido pela concessão.

(...)

§ 6º- A pesca nas águas abrangidas pelas concessões de pesca só é permitida às pessoas autorizadas pela entidade concessionária, que deverão, no entanto, munir-se da respectiva licença de pesca desportiva.

Artigo 7.º
(A quem é autorizada a concessão)

As concessões de pesca só podem ser autorizadas às entidades seguintes:

- a) Clubes ou associações de pescadores, legalmente constituídos;
- b) Câmaras Municipais;
- c) Juntas de turismo;
- d) Comissões regionais de turismo.

Artigo 11.º
(Concessões para concursos de pesca)

Mediante proposta da Direcção Geral das Florestas, o Secretário de Estado da Agricultura poderá autorizar, para efeitos de realização de concursos de pesca desportiva, concessões de pesca por prazo não superior a dez dias.

§ 1º- Dos requerimentos a solicitar concessões, nos termos do corpo deste artigo, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Data da realização do concurso;
- b) Indicação do local, convenientemente delimitado, onde o mesmo se deverá realizar;
- c) Extensão do troço do curso de água ou perímetro da lagoa ou albufeira a utilizar para o efeito.

§ 2º.- As entidades organizadoras dos concursos submeterão à aprovação da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas o projecto do respectivo regulamento, em triplicado, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data prevista para o início da realização do concurso, devendo a referida Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e a comissão regional de pesca da área respectiva.

§ 3º.- As autorizações das concessões previstas no corpo do presente artigo serão tornadas públicas por meio de editais, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data do início do período previsto para a concessão.

§ 4.º- Aprovado o regulamento do concurso, poderá a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas autorizar que os concorrentes inscritos exerçam a pesca, durante a realização das provas e no local para elas demarcado, com qualquer das licenças previstas na lei, independentemente da sua validade territorial.

§ 5.º- Não poderão realizar-se em cada época mais de dois concursos de pesca no mesmo troço de cada linha de água, lagoa ou albufeira, ou realizar-se o segundo sem terem decorrido catorze dias, pelo menos, após o termo do anterior, nem ainda, utilizar-se em concursos troços que distem menos de 2 Km para montante ou para jusante dos limites dos troços já utilizados em dois concursos na mesma época.

§ 6.º- Para efeitos de realização de campeonatos de pesca desportiva, regionais e nacionais, poderá conceder-se autorização para se realizar mais um concurso de pesca desportiva, além dos mencionados no parágrafo anterior, desde que a densidade piscícola dos cursos de água a eleger pelos organizadores o justifique.

§ 7.º- As entidades organizadoras dos concursos deverão remeter à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em impresso timbrado e no prazo de trinta dias após o termo dos concursos, os elementos seguintes:

- a) Nome dos concorrentes inscritos e número das respectivas licenças de pesca;
- b) Espécies capturadas, com indicação do número pescas globais por espécies;
- c) Tempo utilizado no concurso, com menção da hora do seu início.

§ 8.º- É obrigatório para todos os concursos de pesca desportiva realizados na águas interiores:

- a) O disposto nos §§ 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Artigo, com redução a trinta dias, porém, do prazo fixado no § 2.º;
- b) A comunicação dos elementos referidos no § 1.º.

(...)

Artigo 16.º

(Pesca nas águas particulares)

O exercício da pesca nas águas particulares é direito exclusivo dos seus proprietários ficando, todavia, sujeitos às disposições constantes do presente regulamento.

§ único-Aos proprietários é permitida a colocação de tabuletas indicativas da proibição de pescar, de modelo a aprovar pela Direcção Geral das Florestas.

Artigo 17.º

(Servidão de passagem)

A todos os pescadores é lícito passar e estacionar, para exercício efectivo da pesca, nas zonas dos prédios que marginem as águas públicas sujeitas à servidão legal estabelecida no artigo 14.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, sem prejuízo da inviolabilidade dos prédios urbanos ou rústicos vedados.

§ único-Consideram-se vedados, para efeitos do disposto no corpo deste Artigo, os prédios rústicos murados em todo o seu perímetro com altura mínima de 1 m ou muro contínuo de 0,50 m de altura com rede metálica de 1 m, ou ainda circundados por rede metálica com 2 m de alto.

Artigo 18.º

(Indemnização dos prejuízos)

Os pescadores que causem prejuízos nos prédios marginais dos cursos de água ou nos aproveitamentos desta são obrigados a indemnizar os seus proprietários, possuidores ou utentes nos termos da lei geral.

§ 1.º- Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, os proprietários, possuidores dos prédios e os utentes da água, têm o direito de exigir aos pescadores a respectiva identificação e o número da licença de pesca.

CAPÍTULO II

Organização e Competência dos Serviços

Artigo 21.º

À Secção aquícola do Conselho Técnico dos Serviços Florestais, a que se refere o §2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, compete emitir parecer, em matéria de fomento aquícola e aperfeiçoamento dos processos de pesca, especialmente sobre:

- a) A aprovação, alteração ou revogação dos regulamentos gerais de pesca nas águas interiores do País;
- b) As concessões ou contratos que o Governo haja de realizar a fim de permitir a utilização das águas interiores do País, quer pela pesca, quer por aproveitamentos hidroeléctricos, hidráulicos ou hidroagrícolas, quer para esgotos municipais ou particulares que, pela sua importância e características, possam alterar as condições naturais da vida animal ou vegetal ou prejudicar possíveis trabalhos de repovoamento piscícola nas mesmas águas;
- c) A instalação de quaisquer estabelecimentos industriais, cujos esgotos ou detritos possam poluir as águas de forma a influir nas suas condições biológicas naturais, bem como sobre as modificações técnicas a introduzir nos mesmos estabelecimentos para efeitos de fazer cessar a referida poluição, desde que já existente, colaborando no estudo dos casos em que possa vir a ser considerada inviável a defesa das espécies piscícolas;
- d) A proibição temporária da pesca em certas águas, a fim de defender a sua riqueza piscícola, ou sobre a criação de zonas de pesca reservada;
- e) A natureza e o âmbito de medidas cuja adopção haja de ser solicitadas às entidades competentes a bem do fomento piscícola ou da maior eficiência da fiscalização da pesca;
- f) O repovoamento piscícola das águas interiores do País;
- g) A realização de obras, tais como escadas, valas ou quaisquer dispositivos congéneres destinados a assegurar a livre passagem dos peixes, e que se destinam à conservação e beneficiação dos leitos ou margens das águas interiores do País, sempre que alterem as condições hidrobiológicas ou prejudiquem por qualquer forma o fomento piscícola;
- h) A transferência de espécies aquícolas para povoamento das águas interiores do País, públicas ou particulares, bem como a sua importação para o mesmo fim, quaisquer que sejam as entidades que as promovam.

§ 1º.- Os pareceres referidos nas alíneas b), c) e g) deste artigo serão emitidos no prazo máximo de três meses, a contar da data da consulta, o qual poderá, em casos especiais, ser prorrogados por despacho do Secretário de Estado da Agricultura. Decorrido esse prazo sem que o parecer seja emitido, entender-se-á que não há qualquer objecção a opor.

§ 2º.- A emissão do parecer a que se refere a alínea c) deste artigo será dispensada logo que esteja a funcionar o organismo competente para tratar das questões de poluição, no qual a Direcção Geral das Florestas esteja representada.

Artigo 22.º

Serão criados os organismos seguintes:

- a) Comissão Regional de Pesca do Norte, com sede no Porto e acção em todas as águas interiores a norte do rio Douro;
- b) Comissão Regional de Pesca do Centro, com sede em Coimbra e acção em todas as águas interiores entre os rios Douro e Tejo;
- c) Comissão Regional de Pesca do Sul, com sede em Lisboa e acção em todas as águas interiores a sul do rio Tejo;
- d) Comissão Regional de Pesca do Distrito de Ponta Delgada, com sede nesta cidade e acção nas bacias hidrográficas das ilhas do distrito.

Artigo 23.º

Compete às Comissões Regionais de Pesca colaborar com a Direcção Geral das Florestas, sob orientação desta, em tudo o que respeite à piscicultura e em especial:

- a) Coadjuvar o Instituto no licenciamento e fiscalização da pesca, podendo para este fim, e mediante prévia autorização desta, encarregar pescadores desportivos, reconhecidamente idóneos, de vigiar as águas de determinada região e cooperar na demarcação de desovadeiras, bem como de participar, nos termos regulamentares, qualquer crime ou contravenção das leis ou regulamentos da pesca, depois de ajuramentados perante o juiz de direito da sua área da residência;

- b) Informar, quando solicitadas, sobre assuntos relacionados com a conservação e fomento da riqueza piscícola;
- c) Propor à Direcção Geral das Florestas medidas que se julguem de utilidade para o fomento e fiscalização da pesca;
- d) Exercer acção de propaganda no sentido de mostrar que a conservação da riqueza piscícola é de interesse nacional.

§ 1.º - Os pescadores encarregados de vigiar as águas mencionadas na alínea a) deste artigo participarão as infracções que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento.

§ 2.º - Para o exercício das suas funções de fiscalização, os pescadores designados pelas comissões regionais de pesca serão portadores de cartões de identidade de modelo a aprovar superiormente.

§ 3.º - Os orçamentos das Comissões Regionais de Pesca deverão ser apresentados à aprovação do Director-Geral das Florestas até ao último dia de Outubro do ano anterior àquele a que respeitarem.

§ 4.º - As Comissões Regionais de Pesca reger-se-ão por regulamentos a elaborar pela Direcção Geral das Florestas.

Artigo 24.º

(Polícia e fiscalização)

Além dos guardas florestais, têm também competência para o exercício da polícia e fiscalização da pesca os guarda-rios da Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia e Ambiente, as autoridades administrativas e policiais, os membros das comissões regionais de pesca e os agentes da Direcção Geral das Florestas, das comissões venatórias, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e os pescadores desportivos, reconhecidamente idóneos designados nos termos da alínea a) do artigo 23.º.

§ 1.º - Para os efeitos das disposições legais sobre a pesca nas águas interiores, salvo o disposto no §1.º do artigo 83.º, consideram-se agentes de autoridade, depois de ajuramentados pelo juiz de direito da comarca do respectivo domicílio, os membros das comissões regionais de pesca e os pescadores desportivos a que se refere a alínea a) do artigo 23.º, os quais terão direito ao uso de cartão de identidade, de modelo a aprovar superiormente.

Artigo 25.º

(Comunicação de infracções - Pagamento da multa)

Os agentes da autoridade e as demais pessoas com competência para a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos da pesca informarão à Direcção Geral das Florestas das infracções que presenciarem e daquelas que por qualquer via chegarem ao seu conhecimento.

§ 1.º - Logo nesse acto procederão às apreensões permitidas, nomeando, por auto, fiel depositário, e notificarão, ao mesmo tempo, os presumíveis infractores de que podem apresentar, no prazo de dez dias, perante aquele Instituto a justificação da sua conduta e o pedido de quaisquer diligências.

§ 2.º - As informações serão feitas directamente àquela Direcção ou por intermédio dos seus serviços externos.

§ 3.º - Esta Direcção, se o entender necessário, mandará proceder às diligências requeridas ou consideradas indispensáveis ao apuramento da verdade e, verificados os elementos constitutivos da infracção e juntos aos autos a certidão do cadastro do arguido e os demais documentos que se lhe refiram, ordenará seja levantado o competente Auto de Notícia, dele se remetendo o original ao tribunal competente e o duplicado à mesma Direcção.

§ 4.º - Quando a pena cominada seja somente a de multa, o auto aguardará durante 15 dias, na administração florestal, que o arguido a liquide voluntariamente, para o que será notificado por postal registado, em duplicado, para o seu domicílio, sendo, no caso de não pagamento, remetido a juízo nos cinco dias imediatos.

§ 5.º - Não se observará o disposto nos parágrafos anteriores, salvo no que se refere às apreensões determinadas no §1.º, quando deva proceder-se à detenção dos arguidos em flagrante delito.

Artigo 26.º

(Requisitos do Auto de Notícia)

Nos Autos de Notícia levantados pelos agentes da autoridade com competência para a fiscalização das leis e regulamentos da pesca é dispensada a indicação de testemunhas, quando a infracção tenha sido presenciada por eles ou sempre que as circunstâncias o tornem impossível, sem embargo de fazerem fé e prova plena em juízo.

§ único - Estes autos devem obedecer ao estatuído no artigo 243.º do Código de Processo Penal, indicando ainda:

- a) As pessoas de quem se suspeita, quando for desconhecido o infractor;
- b) O preceito legal infringido;
- c) O número, dimensões e espécies de peixes pescados, apanhados ou destruídos e as dimensões das redes e da sua malha;
- d) A especificação de todos os instrumentos usados na prática da infracção e dos elementos que a lei exige para caracterizar;
- e) O valor provável do dano causado;
- f) A menção dos danos que porventura tenham resultado da infracção ou de qualquer acto conexo e a identificação dos proprietários ou possuidores dos prédios sujeitos a servidão ou dos utentes das águas que tenham sido lesados.

Artigo 27.º

(Verificação de licenças e equipamentos)

As entidades a que se refere o artigo 24.º poderão, para o exercício da polícia e fiscalização da pesca, verificar as licenças e o conteúdo do equipamento dos indivíduos suspeitos da prática de qualquer infracção das leis e regulamentos, podendo igualmente ordenar a acostagem de embarcações para efeito de exame do seu interior.

CAPÍTULO III **Fomento Piscícola**

Artigo 29.º

(Épocas de defeso)

Fica expressamente proibida a pesca, por todo os processos e nos períodos abaixo mencionados, das espécies seguintes:

- a) Esturção ou solho: de 15 de Julho a 15 de Janeiro, inclusivé;
- b) Lampreia: de 15 de Junho a 15 de Janeiro, inclusivé;
- c) Sável e Savelha: de 15 de Junho a 31 de Janeiro, inclusivé;
- d) Salmão, truta vulgar e truta arco-íris: de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro, inclusivé;
- e) Truta marisca: de 1 de Novembro a 15 de Fevereiro, inclusivé;
- f) Achigã, carpa, barbo, boga, tenca: de 15 de Março a 31 de Maio, inclusivé;
- g) Lagostim de água-doce de pés brancos: de 1 de Setembro a 31 de Maio, e lagostim vermelho da Luisiana, de 1 de Junho a 1 de Outubro, inclusivé;
- h) Camarão do rio: de 1 de Novembro a 15 de Junho, inclusivé;

§ 1.º - A pesca das espécies não referidas no corpo do presente artigo é permitida durante todo o ano, salvo se circunstâncias especiais justificarem a sua proibição.

§ 2.º - A abertura da pesca das espécies mencionadas na alínea f) é antecipada para o dia 15 de Maio, mas somente para a pesca desportiva não se considerando como tal o exercício da pesca em concursos.

§ 3.º - Nos cursos de água onde existam salmonídeos não é permitido, durante a época do seu defeso, a pesca de quaisquer outras espécies, com excepção do lagostim. Durante a época em que é livre a pesca dos salmonídeos é também livre a pesca de quaisquer outras espécies piscícolas nesses cursos de água, mesmo na época do seu defeso.

§ 4.º - O disposto no parágrafo antecedente não se aplica aos seguintes troços dos cursos de água:

- a) No rio Cávado: a jusante da barragem de Penides até à sua foz;
- b) No rio Neiva: a jusante da ponte que atravessa a estrada nacional de Viana do Castelo a Barcelos até à sua foz;
- c) Ribeira de Afife: a jusante do Convento de Cabanas até à sua foz;
- d) Rio Âncora: a jusante da ponte de Albadim, sita junto da povoação Astra, freguesia de Âncora, concelho de Caminha, até à sua foz;
- e) No rio Coura: a jusante da ponte de Vilar de Mouros, concelho de Caminha até à sua foz;

§ 5.º - É proibida a pesca do salmão e do esturção na sua descida para o mar.

§ 6.º - Só é permitido pescar desde o nascer ao pôr-do-sol, excepto nas zonas a demarcar para a pesca profissional com rede.

§ 7.º - A pesca do lagostim de pés brancos fora da época do seu defeso só é permitida às quintas-feiras, domingos e feriados nacionais.

Artigo 30.º

(Dimensões dos peixes)

É proibida a pesca, comércio, transporte, retenção e consumo de peixes e outras espécies aquícolas de dimensões inferiores às fixadas nas alíneas seguintes:

- a) Esturção - 65 cm;
- b) Salmão - 55 cm;
- c) Lampreia e sável - 35 cm;
- d) Achigã, barbo, carpa, saboga ou savelho, robalo, enguia, tainha e outras espécies do género mugil - 20 cm;
- e) Truta - 19 cm;
- f) Tenca - 15 cm;
- g) Boga, escalo e pimpão - 10 cm;
- h) Lagostim de água doce - 9 cm;
- i) Lagostim vermelho da Luisiana - 7 cm.

§ 1.º - O comprimento dos peixes será medido, rectiligneamente, desde a ponta do focinho à forca caudal ou ao topo da barbatana, se esta não for bifurcada. No lagostim de água doce o comprimento deve ser medido desde a extremidade da cabeça, não compreendendo as pinças e antenas, até à extremidade da cauda estendia.

§ 2.º - Os exemplares pescados de dimensões inferiores às determinadas neste artigo serão imediatamente restituídos à água.

§ 3.º - Nenhum pescador poderá capturar mais de 40 lagostins de pés brancos por dia de pesca.

Artigo 31.º

(Alteração das épocas de defeso)

O Secretário de Estado da Agricultura poderá, por portaria e mediante proposta da Direcção Geral das Florestas:

- a) Alterar, em todo o país ou em determinadas bacias hidrográficas, sempre que tal se justifique, as épocas de defeso mencionadas no artigo 29.º e as dimensões das espécies aquícolas e das mencionadas nos artigos 30.º e 34.º;
- b) Determinar a proibição total ou parcial da pesca de espécies cuja protecção seja reconhecida como necessária, devendo indicar-se quais os cursos de água e o período a que a proibição respeita;
- c) Definir as datas de defeso para as espécies que venham a ser introduzidas;
- d) Demarcar zonas de pesca profissional com redes, e regulamentar o exercício de pesca nessas zonas;
- e) Proibir totalmente ou por massas hidrográficas, a captura de fêmeas de lagostins de pés brancos;
- f) Autorizar a captura de lagostins vermelhos por outros processos que não sejam a balança ou ratel, de qualquer tamanho e em qualquer época do ano.

Artigo 32.º

(Proibição de venda e consumo)

Não podem ser postas à venda, compradas, transportadas, retidas ou servidas em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres quaisquer espécies cuja pesca estiver proibida ou em período de defeso.

§ 1.º - O disposto no corpo deste artigo, bem como nos artigos 29.º e 30.º, considera-se aplicado mesmo às espécies das águas dos rios que servem de fronteira, desde que para o efeito, não haja regulamento especial.

§ 2.º - Nos salmonídeos importados durante o período de defeso no País será aposta na Alfândega uma marca ou selo de modelo a aprovar pela Direcção Geral das Florestas e que garanta a proveniência dessas espécies. Exceptuam-se os exemplares transportados pelo próprio pescador, desde que acompanhados por documento oficial comprovativo da origem.

§ 3.º - Não se aplica o disposto no corpo do presente artigo aos salmonídeos provenientes de truticulturas industriais, devidamente legalizadas, desde que seja aposto em cada exemplar um selo de chumbo ou de plástico com a marca identificadora da truticultura a que respeita.

Artigo 33.º

(Instrumentos autorizados)

No exercício da pesca desportiva só podem ser utilizadas cana e linha de mão, com excepção da pesca do lagostim de água doce, em que só é permitido o uso da rede denominada " balança " ou " ratel ", e da pesca nas zonas reservadas ou concessionadas, onde só é permitido o uso de cana ou balança.

§ único-Como elementos auxiliares de pesca desportiva o pescador só poderá utilizar o gancho sem farpa (bicheiro), a rede-fole (camaroeiro) e o laço no caso especial de pesca ao salmão.

Artigo 34.º

No exercício da pesca profissional podem ser utilizadas redes, além da cana e linha de mão ou de quaisquer outros meios que venham a ser considerados legais nas zonas demarcadas nos termos da alínea d) do artigo 31.º

§ 1.º- Na pesca aos salmonídeos só é permitido o uso da cana.

§ 2.º- Só serão permitidas redes cujas malhas possam ser atravessadas facilmente por uma bitola com dois milímetros de espessura quando a rede estiver molhada e esticada na direcção do seu comprimento. As larguras das bitolas para as diferentes espécies são as seguintes:

- a) Esturjão e sável - 100 mm;
- b) Savelha ou saboga - 70 mm;
- c) Lampreia, barbo, Achigã, taínha, muge, carpa e tenca - 54 mm;
- d) Para as restante espécies, com excepção do camarão do rio - 30 mm;
- e) Para o camarão do rio - 10 mm.

§ 3.º- A permanência dentro de água das redes e aparelhos de pesca com as dimensões regulamentares é permitida tanto de dia como de noite em períodos não superiores a 24 horas, contanto que sejam lançados ou levantados desde o nascer até ao pôr do sol. No mesmo local e durante o período de 24 horas, não é permitido fazer mais lançamentos de rede e outros aparelhos de pesca.

Artigo 35.º

(Proibição do uso das redes para salmonídeos)

Fica expressamente proibido o uso de redes, em todas as zonas dos cursos de água onde existam salmonídeos, excepto quando a existência de outras espécies o justifique o que será determinado por portaria do Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção Geral das Florestas.

Artigo 36.º

(Comprimento das redes)

As redes fixas, flutuantes e derivantes não poderão exceder, em comprimento, metade da largura dos cursos de água.

§ 1.º- Quando forem lançadas simultaneamente mais do que uma rede, quer na mesma margem, quer em margens opostas, deverão intervalar-se a uma distância nunca inferior ao triplo do comprimento da rede mais comprida.

§ 2.º- Quando se empreguem redes fixas deverão ser suspensas pelo meio, em cada semana, durante 38 horas, desde sábado às 5 horas da tarde até segunda-feira às 7 horas da manhã, numa extensão equivalente à décima parte do seu comprimento deixando entre o fundo e a tralha inferior um espaço livre com 0,50 m, pelo menos, de altura.

Artigo 37.º

(Redes e aparelhos de arrastar pelo fundo)

É proibido o emprego de todas as redes de arrastar pelo fundo, bem como o dos grandes aparelhos de fundo, conhecidos pelo nome genérico de botirões, armadilhas de tapa-esteiros, nassas ou quaisquer outras congéneres, excepto nas zonas demarcadas nos termos da alínea d) do artigo 31.º, para as quais serão definidas as redes e aparelhos autorizados.

Artigo 38.º

(Amarração de redes e outros aparelhos)

É proibido amarrar redes, cestos como outros aparelhos de pesca aos diques, barragens, descarregadores, aquedutos ou portas de água.

Artigo 39.º
(Encaminhamento de peixes)

É proibido estabelecer dentro de água redes, aparelhos os quaisquer dispositivos destinados a encaminhar os peixes para espaços donde não possam mais sair, ou que os forcem a passar por canal, esteiro ou vala, ou ainda que os impeçam de circular livremente, tais como: ramagens, estacadas ou outros obstáculos móveis ou fixos.

Artigo 40.º
(Número de canas ou de anzóis permitidos)

Cada cana ou linha de mão não poderá ter mais de três anzóis ou o máximo de uma fateixa de três farpas, ressalvando o caso dos iscos artificiais de tipo corrente, que poderão ter número maior de anzóis por isca, sendo permitido pescar de terra, vadeando ou embarcado.

§ 1.º - Não é permitido ao pescador utilizar simultaneamente mais do que dois aparelhos (cana ou linha de mão), devendo estes estar sempre ao alcance da sua mão.

§ 2.º - Na pesca aos salmonídeos não é permitido ao pescador utilizar mais do que uma cana.

§ 3.º - Não é permitido iscar nem engodar com ovos de peixe em qualquer curso de água, lagoa ou albufeira, ou com larvas naturais nas águas, lagoa ou albufeira, ou com larvas naturais nas águas com salmonídeos.

§ 4.º - Não é permitido o uso de linhas dormentes ou espinhéis.

Artigo 42.º
(Pesca Desportiva)

É proibido pescar e apanhar peixe nas zonas aquáticas cujo nível de água tenha descido até um limite que afecte a segurança da sua fauna aquícola, salvo em casos excepcionais superiormente autorizados.

Artigo 43.º

É proibido pescar, em qualquer época do ano, nas zonas aquáticas designadas e assinaladas pela Direcção Geral das Florestas para abrigos, desovadeiras e viveiros de reprodução, bem como, e independentemente de qualquer delimitação especial, dentro das eclusas, aquedutos ou passagens para peixes, e profissionalmente a menos de 200m de barragens e 50 m de açudes, comportas, descarregadores ou quaisquer obras que alterem o regime normal de circulação das águas.

Artigo 44.º
(Meios proibidos na pesca)

É proibido pescar:

- a) Com fiska, tridente ou arpão;
- b) Com armas de fogo e explosivos;
- c) Com substâncias tóxicas susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes;
- d) Com aparelhos eléctricos;
- e) Com paus ou pedras;
- f) Por processos considerados de pesca subaquática;
- g) Por imersão de cestos ou outros recipientes;
- h) Por percussão nas rochas de refúgio;
- i) Por quaisquer outros processos em que o peixe não seja apanhado pela boca, ressalvando o uso de redes permitidas.

Artigo 47.º

Com o fim de proteger as comunidades aquícolas é expressamente proibido:

- a) Arremessar às águas corpos em decomposição, substâncias putrescíveis ou nocivas à vida dos peixes;
- b) Extrair areias, lodos, terras ou outros materiais dos leitos dos rios, nas zonas de reserva de pesca, nas concessões de pesca e nas zonas de desova ou abrigo, sem licença da Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, com prévia audiência da Direcção Geral das Florestas;
- c) Escavar ou revolver os leitos por meio de varas ou quaisquer instrumentos por forma a poder prejudicar as condições de abrigo e conservação dos peixes, exceptuando-se as zonas destinadas

a fundeadouros de embarcações, e os canais ou carreiras de navegação;

- d) Proceder à apanha ou corte de plantas aquáticas e de todas as que marginem os cursos de água nos troços abrangidos pelas concessões de pesca desportiva e zonas de pesca reservada, sem o parecer da Direcção Geral das Florestas.

§ único-É proibida a vagueação de aves aquáticas domésticas nas zonas das águas públicas designadas pelas direcções-gerais de Hidráulica, Ambiente e das Florestas.

Artigo 48.º

(Esgoto e esvaziamento de águas)

É proibido o esgoto ou esvaziamento total das linhas de água, albufeiras, valas, canais e outras obras de hidráulica, sem ser ouvido a Direcção Geral das Florestas, e o esvaziamento parcial que não seja operação normal decorrente da própria exploração da obra.

§ 1.º.- Para os efeitos do determinado neste artigo, deverão os concessionários ou proprietários comunicar por escrito a sua intenção à Direcção Geral das Florestas nos prazos mínimos seguintes:

- a) Para as albufeiras e açudes - 30 dias;
b) Para as valas, canais ou outras obras de hidráulica - 10 dias.

Exceptuam-se os casos de emergência em que não seja possível a prévia comunicação, mas que deverão ser imediatamente participados pela via mais rápida e devidamente confirmados por escrito.

§ 2.º.- Para os casos a que se refere a alínea b) do parágrafo anterior considera-se a pretensão deferida se não houver resposta até ao oitavo dia, inclusivé, após a data de entrada da respectiva participação na Direcção Geral das Florestas.

§ 3.º.- A participação, de que deverá constar o nome, morada do concessionário ou proprietário e a natureza e localização da obra, bem como a data em que se pretende o esgoto ou esvaziamento dessa obra, poderá ser enviada pelo correio ou entregue directamente a qualquer departamento dos Serviços Florestais ou comissão regional de pesca da área respectiva.

§ 4.º.- Os proprietários ou concessionários deverão tomar todas as providências para que sejam asseguradas as condições indispensáveis à sobrevivência dos peixes nelas existentes, cumprindo, designadamente, as prescrições para esse fim estabelecidas pela Direcção Geral das Florestas.

Artigo 51.º

É proibida a transferência de espécies aquícolas para povoamento das águas interiores do País, públicas ou particulares, sem parecer favorável da Direcção Geral das Florestas, bem como a sua importação para o mesmo fim, quaisquer que sejam as entidades que as promovam, sem autorização do Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta daquele Instituto.

CAPÍTULO IV

Licenciamento

Artigo 52.º

(Licença)

O exercício da pesca nas águas interiores do país é permitido mediante licença, durante o tempo e nas demais condições previstas no presente regulamento.

§ único- As licenças de pesca podem ser concedidas para a pesca desportiva ou para a pesca profissional.

Artigo 53.º

(Licenças de pesca desportiva)

As licenças de pesca desportiva conferem o direito de pescar em quaisquer águas públicas não reservadas ou concedidas e serão:

- a) **Licenças nacionais** - a qual dá direito de pescar em todo o continente e ilhas adjacentes;
b) **Licença regional** - a qual dá direito de pescar na área de cada uma das comissões regionais de pesca, incluindo os rios limítrofes e suas margens;
c) **Licença concelhia** - a qual dá direito de pescar na área de cada concelho e na dos concelhos confinantes;
d) **Licença dominical** - a qual dá direito de pescar unicamente aos domingos e feriados nacionais na área de cada concelho e na dos concelhos confinantes.

§ 1.º- São isentos de licença de pesca desportiva todos os indivíduos menores de 14 anos, quando acompanhados de pais ou tutores possuidores de licença de pesca; os indivíduos com comprovada incapacidade permanente de trabalho e sem meios de subsistência poderão requerer licença concelhia, que será gratuita.

Artigo 54.º

(Licenças de pesca profissional)

As licenças de pesca profissional conferem o direito de pescar em quaisquer águas públicas, nas quais não esteja vedado o exercício da pesca profissional, na área de cada uma das comissões regionais de pesca.

Artigo 55.º

(Licença para pescar nas concessões)

Nas concessões de pesca e mediante autorização da Direcção Geral das Florestas, poderão os concessionários cobrar pelas autorizações dadas a terceiros, para pescar nas zonas concedidas, uma licença especial diária.

Estas licenças serão passadas pelos concessionários conforme modelo a aprovar pela Direcção Geral das Florestas.

Artigo 56.º

(Licenças para pescar nas zonas reservadas)

Nas zonas de pesca reservada, o custo das licenças especiais e demais condições de obtenção e uso dessas licenças reger-se-ão de harmonia com o que a tal respeito constar dos regulamentos próprios de cada zona, aos quais deverá ser dada a devida publicidade.

Artigo 57.º

(Licença para estrangeiros)

Os pescadores desportivos estrangeiros, não residentes no país, poderão pescar nas concessões e reservas de pesca apenas com as licenças especiais a que se referem os artigos 55.º e 56.º.

Não será, no entanto, exigida qualquer licença quando participem em concursos de pesca desportiva devidamente autorizados nos termos do artigo 11.º

§ único- As licenças a que se refere o corpo deste artigo podem ser requisitadas pelos serviços de turismo, agências de viagem legalmente constituídas ou ainda obtidas directamente dos guardas florestais das concessões e zonas de pesca reservada, bastando para o efeito apresentar o respectivo passaporte ou outro documento de identificação.

Artigo 58.º

As licenças de pesca para pescadores nacionais só podem ser passadas nos departamentos dos Serviços Florestais e nas comissões regionais de pesca.

CAPÍTULO V Responsabilidade Penal e Civil

Artigo 59.º

(Sanções)

A infracção ao disposto no artigo 48º constitui contra-ordenação punível nos termos seguintes:

- a) A falta de participação à Direcção-Geral dos Recursos Florestais nos prazos referidos no § 1º do artigo 48º é punível com coima de € 500 a € 3700;
- b) Se tiver havido somente inobservância das providências indispensáveis à sobrevivência dos peixes, sem que dela resulte a sua destruição, a coima é de € 500 a € 3740;
- c) Se, cumulativamente, tiver havido desrespeito das prescrições da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a coima é de € 500 a € 3740;
- d) Se, em qualquer dos casos, tiver havido a morte ou destruição da fauna ictiológica, a coima é de € 500 a € 3740.

Artigo 60.º

(Porte de licença - Multa)

O exercício da pesca desacompanhado da respectiva licença e de documento legal de identificação pessoal constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 500.

Artigo 61.º

(Pesca com explosivos e venenos)

A utilização na pesca de materiais explosivos, químicos ou vegetais, correntes eléctricas, substâncias venenosas ou tóxicas e, de uma maneira geral, susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes constitui crime punível com a pena de prisão nunca inferior a quatro meses e multa de 600\$ a 60.000\$.

§ único-São considerados autores morais dos crimes previstos e punidos por este artigo todos os que acompanharem os seus autores materiais ou que tirarem proveito da sua prática, conhecendo a intenção dos seus agentes ou as circunstâncias do acto.

Artigo 62.º 1

A infracção ao disposto no artigo 51º constitui contra-ordenação punível nos termos seguintes:

- a) A transferência de espécies ictiológicas é punida com coima de € 500 a € 2500;
- b) A sua importação é punida com coima de € 500 a € 3700.

Artigo 63.º

(Destruição de desovadeiras e viveiros)

A destruição voluntária de desovadeiras e viveiros de peixes constitui crime punível com a pena de prisão de um a dois meses e multa de 600\$ a 30.000\$.

Artigo 64.º

(Pesca de espécies proibidas ou nas épocas de defeso)

A pesca de espécies proibidas ou nas épocas de defeso, designadamente com inobservância do disposto no artigo 29.º e seus parágrafos, constitui crime punível com a pena de prisão de 10 a 40 dias e multa de 600\$ a 30.000\$.

Artigo 65.º

(Pena para a generalidade das infracções)

A pesca com inobservância do disposto no artigo 33.º e seu § único, artigo 34.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, artigo 35.º, artigo 36.º e seu § 1.º, artigo 37.º, artigo 38.º, artigo 39.º, artigo 40.º e seus parágrafos, artigo 42.º, artigo 43.º e alíneas a), b), e), f), g), h), i) e j) do artigo 44.º, ou por outros meios proibidos ou susceptíveis de produzir a destruição dos peixes ou de quaisquer seres das comunidades aquícolas, quando não seja aplicável o artigo 61.º, constitui crime punível com a pena de 10 a 30 dias de prisão e multa de 600\$ a 15.000\$.

Artigo 66.º

(Outras transgressões)

A infracção ao disposto no § 3º do artigo 34º, no § 2º do artigo 36º e na alínea a) do artigo 47º constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 250.

Artigo 67.º

(Agravantes)

Constitui circunstância agravante das infracções previstas e punidas pelos artigos 61.º, 63.º, 64.º e 65.º o facto de terem sido praticadas de noite ou em águas onde a pesca for proibida, reservada ou objecto de concessão.

§ único- Quando concorra qualquer destas agravantes, as penas previstas no artigo 61.º nunca poderão ser inferiores a seis meses de prisão e a 30.000\$ de multa. Nos casos dos artigos 63.º, 64.º e 65.º serão aplicados os máximos das penas. (“Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962 - enquanto manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º do mesmo diploma para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada - por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade”, Acórdão n.º 124/2004 do Tribunal Constitucional)

Artigo 68.º

(Venda, aquisição e transporte de peixe na época de defeso)

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 75 a € 500, a venda, aquisição e simples exposição ao público, o transporte, a retenção e o fornecimento em estabelecimentos hoteleiros ou congéneres de peixe fresco durante a época do respectivo defeso, seja qual for a sua proveniência.

Artigo 69.º

Quando as condutas referidas no artigo anterior tenham como objecto peixe de dimensões inferiores às legais ou proveniente de pesca proibida, o agente é punido com coima de € 100 a € 700.

Artigo 70.º

A infracção ao disposto na alínea *b*), na alínea *c*) e na alínea *d*) e no § único do artigo 47º e na primeira parte do § 2º, no § 5º e no § 7º do artigo 11º constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 250.

Artigo 71.º

O transporte, a exposição e a venda de salmonídeos em violação do disposto no § 2º do artigo 32º constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 250.

Artigo 72.º

(Revogado al. g) do Artigo 37.º da Lei 30/2006 de 11 de Julho)

Artigo 73.º

(Revogado al. g) do Artigo 37.º da Lei 30/2006 de 11 de Julho)

Artigo 77.º

(Responsabilidades dos representantes dos menores)

Os pais, patrões e tutores serão respectivamente responsáveis pelos danos causados pelos filhos e criados, quando menores, e pelos tutelados.

Artigo 78.º

§ 1º Constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000 a existência de produtos explosivos, químicos, vegetais, substâncias venenosas, tóxicas ou quaisquer outras susceptíveis de destruir, atordoar ou afugentar o peixe, de redes ou qualquer outra arte de pesca fora do tempo e local permitidos, a bordo das embarcações de pesca, no equipamento ou nas viaturas, na posse ou ao alcance do pescador no acto da pesca, quando segundo a lei geral não constitua tentativa de ilícito criminal.

§ 2º A contra-ordenação referida no § 1º é punível com coima de € 200 a € 2000, se o infractor tiver os materiais sobre si ou ao seu alcance no acto da pesca.

Artigo 79.º

(Desportos motonáuticos)

A prática de desportos motonáuticos nas concessões de pesca de águas paradas sem autorização do Instituto do Ambiente, ouvida a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 250.»

Artigo 79º-A

Autoridade competente

É competente para a instauração, processamento, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação por infracção ao disposto na Lei Nº 2097/1959, de 6 de Junho, e no presente diploma a Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 79º-B

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- b) 60% para o Estado.»

(...)

Artigo 83.º

(Destino das taxas, multas, peixe e instrumentos de pesca)

O produto das taxa, licenças, multas e quaisquer outros rendimentos resultantes da aplicação deste diploma constituem receita do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola.

(...)

§ 3.º.- Nas infracções às disposições do presente diploma serão considerados perdidos, a favor de estabelecimentos de beneficência local, o peixe objecto da infracção, e a favor do Estado, os instrumentos de pesca que os infractores abandonem no local das infracções.

Os mesmos instrumentos, paga voluntariamente a multa ou transitada em julgado a sentença condenatória, serão entregues ao Instituto, que, depois de seleccionados os que tiverem interesse para o museu de pesca, a instalar por aquele Instituto, venderá os restantes em hasta pública, anunciada com trinta dias de antecedência, pelo menos, num jornal da localidade, se o houver, e por editais.

Lei da pesca nas águas interiores – Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objecto , âmbito e princípios**

Artigo 1.º **Objecto**

Apresente lei estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das actividades da pesca e da aquicultura nessas águas.

Artigo 2.º **Âmbito territorial**

- 1 — A presente lei é aplicável à actividade da pesca e da aquicultura exercida em todas as águas interiores superficiais, públicas ou particulares.
- 2 — A presente lei é ainda aplicável à actividade da pesca e da aquicultura exercida nas massas de água fronteiriças, ressalvadas as obrigações assumidas pelo Estado Português.

Artigo 3.º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Águas interiores» todas as águas superficiais doces lânticas ou lóticas (correntes) e as águas de transição não submetidas à jurisdição da autoridade marítima;
- b) «Águas livres» as águas públicas não submetidas a planos de gestão e exploração nem a medidas de protecção específicas;
- c) «Águas particulares» as águas patrimoniais pertencentes, de acordo com a lei, a entes privados ou públicos;
- d) «Águas públicas» as águas pertencentes ao domínio público e as águas patrimoniais pertencentes, de acordo com a lei, a entes públicos;
- e) «Águas de transição» as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras, que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce;
- f) «Aquicultura» a cultura de organismos aquáticos, nomeadamente peixes, crustáceos, bivalves ou anfíbios, entendendo-se por cultura qualquer forma de intervenção no processo de desenvolvimento destinada a aumentar a produção;
- g) «Caudal ecológico» o regime de caudais que permite assegurar a conservação e manutenção dos ecossistemas aquáticos naturais, o desenvolvimento e a produção das espécies aquícolas com interesse desportivo ou comercial, assim como a conservação e manutenção dos ecossistemas ripícolas;
- h) «Domínio hídrico» o conjunto de bens que integra as águas, doces ou salobras, das correntes de água, dos lagos, lagoas e albufeiras e os terrenos que constituem os leitos dessas águas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes e ainda o subsolo e espaço aéreo correspondentes;
- i) «Jornada de pesca» o período que decorre entre a meia hora que antecede o nascer do Sol e meia hora após o pôr-do-sol, excepto em situações a regulamentar;
- j) «Leito» o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nele se incluindo os mouchões, lodeiros e areais nele formados por depósito aluvial, limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto, e que é definido, conforme

os casos, pela aresta da crista superior do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais;

- l) «Margem» a faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que delimita o leito das águas, de largura variável em função da classificação do curso de água para efeitos de navegação ou flutuação;
- m) «Meios de pesca ou aparelhos de pesca» o conjunto de artes e instrumentos utilizados na captura de espécies aquícolas, incluindo aqueles que são destinados apenas a ser usados como auxiliares;
- n) «Património aquícola das águas interiores» os ecossistemas aquáticos entendidos como o conjunto das espécies da fauna e da flora e seus habitats, incluindo água, leitos e margens, vegetação ripícola, bem como as suas relações de dependência funcional;
- o) «Pesca» a prática de quaisquer actos conducentes à captura de espécies aquícolas no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respectivas margens;
- p) «Pesca lúdica» a pesca exercida como actividade de lazer ou recreio em que não podem ser comercializados os exemplares capturados;
- q) «Pesca desportiva» a pesca lúdica exercida em competição organizada tendo em vista a obtenção de marcas desportivas, incluindo o treino e a aprendizagem;
- r) «Pesca profissional» a pesca exercida como actividade comercial, praticada por indivíduos devidamente licenciados;
- s) «Pesqueira fixa» a obra hidráulica permanente, construída no leito ou margens de um curso de água, destinada a instalar aparelhos de pesca profissional;
- t) «Processos de pesca ou métodos de pesca» o conjunto das diferentes técnicas de utilização dos meios de pesca;
- u) «Recursos aquícolas ou espécies aquícolas» o conjunto de espécies da fauna passível de ser considerado alvo intencional de pesca ou aquicultura, tais como peixes, crustáceos, bivalves e anfíbios ocorrentes nas águas interiores, e que figurem na lista de espécies a publicar com vista à regulamentação da presente lei, considerando o seu valor aquícola, em conformidade com as convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;
- v) «Repovoamento» a disseminação ou libertação, num determinado território ou massa de água, de um ou mais espécimes de uma espécie aquícola indígena ou de uma espécie não indígena aí previamente introduzida e apresentando populações já bem estabelecidas e espontâneas;
- x) «Utilizador dos recursos aquícolas das águas interiores» toda a pessoa singular ou colectiva que usufrua dos recursos aquícolas das águas interiores.

Artigo 4.º

Princípios gerais

- 1 — O património aquícola das águas interiores constitui um recurso natural cuja protecção, conservação e utilização sustentável, no respeito pelos princípios de conservação da natureza, da biodiversidade da protecção do estado da qualidade das massas de água, são de interesse nacional, comunitário e internacional.
- 2 — A protecção, conservação, fomento e utilização racional dos recursos aquícolas implica que a sua gestão e ordenamento obedeçam aos princípios de sustentabilidade e de conservação da integridade genética do património biológico, no respeito pelas normas nacionais e internacionais que a eles se apliquem.
- 3 — A utilização sustentável dos recursos aquícolas, através do exercício da pesca, constitui um factor de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local e de apoio e valorização do mundo rural.
- 4 — As águas interiores devem ser progressivamente sujeitas a normas específicas de gestão, no quadro geral do ordenamento dos recursos aquícolas, com vista à protecção, conservação e utilização racional do património aquícola.

Artigo 5.º

Atribuições do Estado

São atribuições do Estado:

- a) Zelar pela protecção e conservação da biodiversidade nos seus diferentes níveis de organização, bem

como pela utilização sustentável dos recursos aquícolas, em articulação com os outros usos existentes e previstos;

- b) Promover o ordenamento aquícola das águas interiores, em articulação com os instrumentos de gestão territorial;
- c) Promover e incentivar a participação, no ordenamento e gestão dos recursos aquícolas, das organizações de pescadores, de agricultores, de defesa do ambiente e de produtores florestais, das autarquias e de outras entidades interessadas na conservação, protecção e utilização dos recursos aquícolas;
- d) Regular o exercício da pesca e da aquicultura;
- e) Promover a investigação científica para um melhor conhecimento e preservação dos ecossistemas aquáticos;
- f) Assegurar o cumprimento dos objectivos de qualidade das massas de água previstos no contexto dos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos.

Artigo 6.º

Competências do Governo

1 — Compete ao Governo definir a política aquícola nacional.

2 — Compete ainda ao Governo:

- a) Assegurar o ordenamento e a gestão dos recursos aquícolas nacionais;
- b) Promover a aplicação das medidas e a execução das acções necessárias à concretização daquela política, nomeadamente através da regulação da presente lei;
- c) Incentivar e promover a investigação científica no domínio dos recursos aquícolas das águas interiores e a formação dos seus utilizadores;
- d) Promover e apoiar a manutenção ou recuperação da qualidade dos habitats e ecossistemas para benefício do património aquícola;
- e) Promover e apoiar a participação da sociedade civil na definição e concretização da política aquícola nacional;
- f) Planear e coordenar as acções de ordenamento e gestão dos recursos aquícolas, em harmonia com as utilizações do domínio hídrico e com a conservação da natureza;
- g) Emitir os títulos necessários ao exercício das actividades previstas na presente lei.

CAPÍTULO II

Protecção e conservação dos recursos aquícolas

Artigo 7.º

Gestão sustentada dos recursos aquícolas

- 1 — A gestão sustentável dos recursos aquícolas é efectuada de acordo com princípios consignados na legislação relativa à gestão da água e dos recursos hídricos nacionais, à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e à introdução de espécies não indígenas na natureza.
- 2 — Os recursos aquícolas são avaliados regularmente em termos de distribuição geográfica das diferentes espécies, quantificação dos seus efectivos e tendências populacionais.
- 3 — Os resultados alcançados através dos dados obtidos na avaliação constituem a base para a definição de planos de gestão dos recursos aquícolas.

Artigo 8.º

Captura de espécies aquícolas

- 1 — As espécies cuja captura é autorizada, tendo em consideração critérios ligados à dinâmica das populações, ao estatuto de conservação das espécies e à tradição da pesca nas suas vertentes lúdica, desportiva e profissional, são definidas por regulamento próprio do membro do Governo responsável pela área da pesca.
- 2 — São estabelecidos, para cada espécie, períodos de pesca, meios e processos de captura, iscos e engodos

permitidos, dimensões de captura e número máximo de exemplares a reter por pescador e por jornada de pesca.

- 3 — As disposições constantes dos números anteriores podem ter âmbito territorial variável de acordo, designadamente, com a integridade ecológica dos vários sistemas aquáticos e a classificação das águas.
- 4 — As disposições estabelecidas nos números anteriores podem ser alteradas, temporariamente, por massas de água ou seus troços, tendo em conta a protecção, conservação e fomento de determinadas espécies.
- 5 — Para fins didácticos, técnicos ou científicos, pode ser autorizada a pesca de espécies aquícolas, nos termos a definir em regulamento próprio do membro do Governo responsável pela área da pesca.
- 6 — A definição das disposições relativas à captura de espécies aquícolas é da competência do membro do Governo responsável pela área das pescas, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 9.º

Zonas de protecção

- 1 — A fim de assegurar a protecção e conservação dos recursos aquícolas, a conservação de espécies aquícolas com elevado estatuto de ameaça ou por razões de ordem científica podem ser criadas zonas de protecção, nas quais, para além da pesca, podem ser proibidas, total ou parcialmente, quaisquer actividades condicionantes do normal desenvolvimento das espécies aquícolas e da integridade dos seus habitats.
- 2 — Nas zonas de protecção são tomadas medidas de gestão do habitat de modo a favorecer a manutenção ou recuperação das populações das espécies aquícolas, bem como da integridade ecológica dos ecossistemas aquáticos.

Artigo 10.º

Esvaziamento de massas de água e situações de emergência

- 1 — No esvaziamento total ou parcial de albufeiras, valas, canais e outras massas de água, compete ao membro do Governo responsável pela área da pesca, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área do ambiente, estabelecer as medidas a adoptar relativamente às espécies aquícolas.
- 2 — A execução e os encargos resultantes das medidas a adoptar relativamente à protecção e conservação do património aquícola são da responsabilidade do proprietário, concessionário ou outro utilizador da obra hidráulica.
- 3 — Quando o nível das águas descer de modo a afectar a sobrevivência das espécies aquícolas, podem ser adoptadas medidas excepcionais para essas massas de água, designadamente no respeitante ao exercício da pesca, aos períodos, meios e processos a utilizar, às dimensões de captura e número máximo de exemplares de cada espécie a reter por pescador e por jornada de pesca e aos locais de deposição dos exemplares pescados.
- 4 — Na eventualidade de se verificar mortandade de espécies aquícolas, os espécimes não podem ser depositados na zona de drenagem destas massas de água e a sua recolha e destino final devem ser determinados em articulação com o organismo competente do ministério com atribuições na área do ambiente, sendo os encargos resultantes suportados pelo proprietário ou utilizador da obra hidráulica.

Artigo 11.º

Protecção dos recursos aquícolas

Compete ao membro do Governo responsável pela área da pesca estabelecer as medidas a adoptar para minimizar os impactes no património aquícola que, pela sua natureza, possam afectar o normal desenvolvimento dos recursos aquícolas e a integridade dos ecossistemas aquáticos, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área do ambiente, constituindo encargo dos proprietários, concessionários ou utilizadores a sua implementação.

Artigo 12.º

Caudal ecológico

- 1 — Os proprietários ou utilizadores de infra-estruturas hidráulicas, independentemente do fim a que se destinam, são obrigados a manter um regime de exploração e um caudal ecológico, adequando o regime

de variação adequado à manutenção do ciclo de vida das espécies aquícolas, bem como da integridade do ecossistema aquático.

- 2 — A avaliação do caudal ecológico deve ser assegurada pelos proprietários ou utilizadores, permitindo a adaptação do caudal ecológico de modo a assegurar a sua eficácia.

Artigo 13.º

Circulação das espécies aquícolas

- 1 — As obras a construir nos cursos de água que possam constituir obstáculo à livre circulação das espécies aquícolas devem ser equipadas com dispositivos que permitam assegurar a sua transposição pelas referidas espécies, devendo o seu funcionamento eficaz ficar assegurado a título permanente.
- 2 — Nas obras já existentes que impeçam a livre circulação das espécies aquícolas, pode ser exigida a instalação e a manutenção, em funcionamento eficaz, de dispositivos que assegurem a sua transposição.
- 3 — Constitui encargo dos proprietários ou utilizadores a implementação das medidas referidas nos números anteriores, incluindo a demonstração da eficácia do referido dispositivo, quando solicitada, bem como a avaliação e se necessário a respectiva adaptação, para um funcionamento mais eficaz.

Artigo 14.º

Pesqueiras

- 1 — É proibida a construção de pesqueiras fixas nas margens ou leitos dos cursos de água.
- 2 — A utilização das pesqueiras fixas construídas antes de 1 de Janeiro de 1963 e que não devam ser destruídas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º por se encontrarem então tituladas por documento autêntico, fica condicionada a licenciamento.

Artigo 15.º

Repovoamentos

- 1 — Compete ao Estado ou a outras entidades para tanto autorizadas a realização de repovoamentos nas águas interiores, com vista à manutenção da biodiversidade, ao fomento de determinadas espécies aquícolas ou à reposição de efectivos populacionais.
- 2 — Os repovoamentos aquícolas podem ser executados quando outras medidas de gestão sustentada dos recursos aquícolas se revelarem insuficientes para os objectivos pretendidos e devem ter em consideração o nível de qualidade ecológica e a capacidade de suporte do meio e não pôr em causa a identidade genética das espécies aquícolas indígenas nem os objectivos de protecção das águas e da integridade dos ecossistemas aquáticos.
- 3 — Os repovoamentos são levados a efeito apenas com material biológico com características genéticas idênticas às existentes no local de destino, sempre que do ponto de vista científico tal se mostre recomendável.
- 4 — Os repovoamentos só são admitidos após confirmação da existência de densidades populacionais reduzidas e garantia de que serão desenvolvidas em simultâneo medidas de gestão que contrariem as causas da regressão e desde que se cumpram as regras básicas de segurança sanitária e segurança genética entre a população dadora e receptora.
- 5 — Nas massas de água destinadas à produção de água para consumo humano e nas albufeiras onde se verifica uma oscilação anual significativa do volume de água armazenada, as medidas de repovoamento são mais restritivas, carecendo de parecer do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da definição de um plano de acção para resolução de eventuais situações de ruptura.

Artigo 16.º

Detenção, comércio, transporte e exposição de espécies aquícolas

- 1 — Os regimes de detenção, comércio, transporte e exposição ao público de espécies aquícolas, vivas ou mortas, constam de regulamento próprio do membro do Governo responsável pela área da pesca.
- 2 — É proibida a detenção, o comércio, o transporte e a exposição ao público de espécies aquícolas fora dos respectivos períodos de pesca e com dimensões diferentes das fixadas por disposição regulamentar, excepto quando provenientes de unidades de aquicultura e noutros casos previstos em disposições regulamentares.

Artigo 17.º

Importação e exportação de espécies aquícolas

A importação ou a exportação de ovos, juvenis ou adultos de peixes e de outras espécies aquícolas, vivas ou mortas, carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da pesca, salvaguardando as disposições de carácter sanitário e ambiental referentes a esta matéria, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 18.º

Protecção e conservação do património aquícola

Tendo em vista a protecção e conservação do património aquícola, é proibido:

- a) Exercer a pesca fora dos locais ou âmbito geográfico autorizados para esta actividade;
- b) Deter ou pescar e não devolver imediatamente à água espécies aquícolas cuja captura não esteja autorizada;
- c) Pescar fora do período designado por jornada de pesca, fora dos respectivos períodos de pesca ou por processos e meios não autorizados, salvo em condições a regular;
- d) Deter exemplares de espécies aquícolas cujas dimensões não respeitem as normas regulamentares estabelecidas;
- e) Pescar ou deter exemplares de espécies aquícolas em número superior ao que estiver autorizado, por jornada de pesca e por pescador;
- f) Utilizar na pesca materiais explosivos, correntes eléctricas, substâncias tóxicas ou anestesiantes susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes, físgas, tridentes ou arpões, armas de fogo, paus, pedras, bem como meios e processos considerados de pesca subaquática;
- g) Utilizar quaisquer meios ou processos de pesca que não se destinem a capturar o peixe pela boca, ressalvando a prática da pesca profissional em conformidade com o disposto na presente lei e sua regulamentação;
- h) Transferir espécies aquícolas para repovoamento das águas interiores fora das condições previstas no artigo 15.º;
- i) Pescar em aquedutos e a menos de 50 m de eclusas e passagens para peixes;
- j) Exercer a pesca profissional a menos de 200 m de barragens, açudes e centrais hidroeléctricas e a menos de 100 m de comportas, descarregadores ou quaisquer obras que alterem o regime de circulação das águas;
- l) Exercer a pesca profissional fora dos locais delimitados para a prática desta actividade;
- m) Pescar em pegos isolados, excepto em situações a regular;
- n) Executar intervenções não autorizadas nas águas interiores, bem como nos seus leitos e margens, que causem a perturbação ou morte de espécies aquícolas, a deterioração da qualidade dos seus habitats ou que ponham em causa a degradação dos ecossistemas aquáticos;
- o) Pescar nos perímetros de protecção das captações superficiais destinadas à produção de água para consumo humano.

CAPITULO III

Ordenamento dos recursos aquícolas

Artigo 19.º

Águas particulares

- 1 — A pesca é um direito dos proprietários das águas particulares, devendo ser exercido de acordo com o disposto na presente lei e legislação complementar.
- 2 — Para efeitos de ordenamento e protecção dos recursos aquícolas, podem ser criadas, nas águas particulares, zonas de protecção nos termos do disposto no artigo 9.º da presente lei.

Artigo 20.º
Águas públicas

- 1 — Para efeitos de ordenamento dos recursos aquícolas e da pesca, as águas públicas dividem-se em:
 - a) Águas livres;
 - b) Zonas de pesca lúdica;
 - c) Zonas de pesca profissional;
 - d) Zonas de protecção.
- 2 — Nas águas livres pode ser praticada a pesca lúdica e pesca profissional, sendo esta circunscrita a áreas delimitadas para o efeito e em condições a regulamentar.
- 3 — Nas zonas de pesca lúdica é praticada apenas a pesca lúdica e a pesca desportiva, sujeitas, para além das normas gerais, a normas específicas consignadas nos respectivos planos de gestão e exploração.
- 4 — Nas zonas de pesca profissional é praticada a pesca como actividade comercial sujeita, para além das normas gerais, a normas específicas consignadas nos respectivos planos de gestão e exploração, os quais poderão prever ainda a prática da pesca desportiva.
- 5 — As zonas de protecção são criadas nos termos do disposto no artigo 9.º da presente lei pelo membro do Governo responsável pela área da pesca.
- 6 — Quando estejam em causa espécies com elevado estatuto de ameaça, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode propor zonas de protecção, a criar através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca e do ambiente.

Artigo 21.º
Zonas de pesca lúdica e zonas de pesca profissional

- 1 — A criação das zonas de pesca lúdica e das zonas de pesca profissional compete ao membro do Governo responsável pela área da pesca, mediante parecer do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 2 — Nas zonas de pesca lúdica e nas zonas de pesca profissional podem ser condicionadas outras actividades que colidam com a actividade da pesca ou com os objectivos de protecção e conservação dos recursos aquícolas.
- 3 — As zonas de pesca lúdica podem ser criadas a pedido e para concessão às seguintes pessoas singulares ou colectivas:
 - a) Associações de pescadores;
 - b) Federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
 - c) Autarquias locais e suas associações;
 - d) Entidades colectivas ou singulares com actividades no domínio do turismo, em que a pesca seja reconhecida como complementar ou integrante daquela actividade.
- 4 — A gestão das zonas de pesca lúdica criadas pelo membro do Governo responsável pela área da pesca pode ser transferida para as câmaras municipais, a seu pedido ou outras entidades públicas ou privadas com reconhecida competência na gestão dos ecossistemas aquáticos, mediante parecer do membro do Governo responsável pela área do ambiente quando estejam em causa áreas classificadas.
- 5 — Nas zonas de pesca lúdica e nas zonas de pesca profissional a pesca é exercida nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca.
- 6 — A concessão das zonas de pesca está sujeita ao pagamento de uma taxa anual.
- 7 — São encargos das entidades gestoras das zonas de pesca lúdica as acções consignadas nos respectivos planos de gestão e exploração.

Artigo 22.º
Provas de pesca desportiva

Para efeitos de realização de provas de pesca desportiva em águas públicas, de carácter competitivo, de lazer ou turístico, ou ainda inseridas em acções de formação, pode ser concessionado o exclusivo de pesca mediante o pagamento de taxa.

CAPITULO IV **Exercício da pesca**

Artigo 23.º

Requisitos para o exercício da pesca

- 1 — Só é permitido o exercício da pesca lúdica aos titulares de carta de pescador munidos de adequada licença de pesca e de outros documentos legalmente exigidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 — Só é permitido o exercício da pesca profissional aos indivíduos maiores de 16 anos titulares de carta de pescador profissional munidos de adequada licença de pesca e de outros documentos legalmente exigidos.
- 3 — Os menores de 16 anos só podem exercer a pesca lúdica quando acompanhados por pescador titular de carta e licença de pesca profissional ou lúdica, sendo, no entanto, os respectivos pais ou tutores civilmente responsáveis pelos actos decorrentes do exercício da pesca.

Artigo 24.º

Carta de pescador

- 1 — Pode obter a carta de pescador quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Possua a idade mínima de 16 anos;
 - b) Não esteja sujeito a proibição de pescar por disposição legal ou decisão administrativa ou judicial;
 - c) Tenha sido aprovado no respectivo exame, destinado a apurar se o interessado possui a aptidão e conhecimentos necessários para o exercício da pesca.
- 2 — O exame a que se refere o número anterior está sujeito ao pagamento de uma taxa e deve ser efectuado perante a entidade legalmente competente.
- 3 — A emissão da carta de pescador está sujeita ao pagamento de uma taxa.
- 4 — A carta de pescador tem validade temporal e caduca sempre que os respectivos titulares sejam condenados por crimes previstos e punidos nos termos da presente lei.
- 5 — A carta de pescador é diferenciada de acordo com as seguintes modalidades de pesca:
 - a) Pesca lúdica;
 - b) Pesca desportiva;
 - c) Pesca profissional.
- 6 — As condições de emissão da carta de pescador bem como as provas constitutivas do exame a que se refere a alínea c) do n.º 1 são fixadas em regulamento, no prazo máximo de três anos, devendo ser estabelecido um regime transitório.

Artigo 25.º

Dispensa de carta de pescador

- 1 — São dispensados da carta de pesca lúdica:
 - a) Os membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal;
 - b) Os estrangeiros não residentes em território português desde que estejam habilitados à prática da pesca lúdica no país da sua nacionalidade ou residência;
 - c) Os portugueses não residentes em território português desde que estejam habilitados à prática da pesca lúdica no país da sua residência.
- 2 — Nos casos referidos no número anterior, a prática da pesca lúdica fica sujeita à obtenção de licença especial.
- 3 — É condicionada ao regime de reciprocidade a dispensa de carta de pescador concedida aos membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal e aos estrangeiros não residentes em território português.

- 4 — Não podem beneficiar do disposto no n.º 1 os indivíduos condenados por infracção às normas legais sobre o exercício da pesca nas águas interiores.

Artigo 26.º

Licenças de pesca

- 1 — São estabelecidas licenças de pesca diferenciadas em função da modalidade de pesca.
- 2 — As licenças de pesca têm validade temporal e territorial.
- 3 — São condições para obter licença de pesca:
- a) Ser maior de 16 anos;
 - b) Não estar sujeito a proibição de pescar por disposição legal ou decisão administrativa ou decisão judicial;
 - c) Possuir carta de pescador ou estar dispensado da sua obtenção, nos termos do artigo anterior.
- 4 — Podem ser criadas licenças especiais para o exercício da pesca nas zonas de pesca lúdica, nas zonas de pesca profissional, nas pesqueiras fixas e para espécies aquícolas de relevante importância desportiva ou profissional.
- 5 — A emissão das licenças de pesca está sujeita ao pagamento de uma taxa.

Artigo 27.º

Direito de passagem

- 1 — Para o exercício da pesca é lícito a todos os pescadores passarem nos prédios que marginam e dão acesso às águas públicas e ainda permanecerem nas suas margens.
- 2 — O direito de passagem referido no número anterior faz-se, nos termos da lei civil, obrigatoriamente, pelo caminho de servidão para acesso à água.
- 3 — A referida passagem operase sem prejuízo dos direitos dos titulares de direitos reais e de arrendamento sobre os prédios circundantes às águas e das autorizações que estes possam ter de dar em matéria de permanência de veículos nos respectivos prédios.

Artigo 28.º

Restrições ao exercício da pesca

Podem ser estabelecidas, a título permanente ou temporário, interdições ou restrições ao exercício da pesca por razões de saúde pública, por motivos de segurança, quando esta actividade se revelar incompatível com utilizações do domínio hídrico ou por outros motivos que o justifiquem, nomeadamente de carácter científico, associada à salvaguarda de determinadas espécies aquícolas ou outros elementos do património aquícola ocorrentes.

CAPITULO V

Espécies aquícolas em cativeiro

Artigo 29.º

Aquicultura e detenção de espécies aquícolas em cativeiro

- 1 — A aquicultura e a detenção de espécies aquícolas em cativeiro não podem contribuir para a deterioração do estado dos ecossistemas aquáticos, devendo ser assegurado o cumprimento dos objectivos previstos nas normas em vigor e a articulação com os outros usos existentes.
- 2 — A aquicultura e a detenção de espécies aquícolas em cativeiro, independentemente dos objectivos a que se destinam, designadamente comerciais, autoconsumo, ornamentais, didácticos, técnicos ou científicos, carece de autorização, podendo revestir a forma de alvará e estar sujeita ao pagamento de uma taxa.
- 3 — No caso de espécies não autóctones e sem prejuízo da legislação específica em vigor, as acções referidas no número anterior carecem de parecer favorável do serviço territorialmente competente do ministério que prossegue actividades na área do ambiente.
- 4 — A captura de espécies aquícolas em cativeiro, ainda que exercida por processos e meios normalmente utilizados na pesca, não está sujeita às disposições constantes da presente lei.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil

Artigo 30.º

Crimes contra a preservação do património aquícola

- 1 — Sem prejuízo dos crimes contra a preservação do património aquícola previstos e punidos pelo Código Penal, quem utilizar na pesca processos ou meios não autorizados, designadamente materiais explosivos, correntes eléctricas, substâncias tóxicas ou anestésiantes susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes, físgas, tridentes ou arpões, armas de fogo, paus, pedras, ou meios e processos considerados de pesca subaquática, é punido com pena de prisão até 180 dias ou pena de multa de 60 a 200 dias.
- 2 — Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 90 dias ou com pena de multa de 30 a 100 dias.

Artigo 31.º

Contra-ordenações

- 1 — Constituem contra-ordenação as seguintes infracções:
 - a) A detenção ou a pesca e não devolução imediata à água de espécimes de espécies aquícolas cuja captura não esteja autorizada, é punida com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva;
 - b) A pesca fora do período designado por jornada de pesca ou fora dos respectivos períodos de pesca é punida com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva;
 - c) A utilização de quaisquer meios ou processos de pesca que não se destinem a capturar o peixe pela boca, ressalvando a prática da pesca profissional em conformidade com o disposto na presente lei e sua regulamentação, é punida com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva;
 - d) A transferência de espécies aquícolas para repovoamento das águas interiores, fora das condições previstas no artigo 15.º, é punida com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva;
 - e) O exercício da pesca profissional fora dos locais delimitados para a prática desta actividade é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva;
 - f) O esvaziamento total ou parcial de albufeiras, valas, canais e outras massas de água sem que sejam observados os procedimentos exigidos por lei ou determinados por entidades ou agentes competentes é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, em caso de pessoa colectiva;
 - g) A não implementação das medidas previstas no artigo 11.º, pelos respectivos proprietários, concessionários ou quaisquer utilizadores, desde que nos prazos e demais regras previstas em legislação regulamentar, é punida com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, em caso de pessoa colectiva;
 - h) O incumprimento do disposto no artigo 12.º é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, em caso de pessoa colectiva;
 - i) O incumprimento do disposto no artigo 13.º é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, em caso de pessoa colectiva;
 - j) O incumprimento do disposto no artigo 14.º é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo

de € 22 500, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, em caso de pessoa colectiva;

- l) Os repovoamentos não autorizados ou efectuados sem observância das exigências legais ou administrativas são punidos com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 22 500, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa colectiva;
 - m) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 16.º é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, em caso de pessoa colectiva;
 - n) O incumprimento do disposto no artigo 17.º é punido com coima de valor mínimo de € 1500 e máximo de € 16 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 25 000, em caso de pessoa colectiva;
 - o) O exercício da pesca lúdica fora dos locais ou âmbito geográfico autorizados para esta actividade é punido com coima de valor mínimo de € 250 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 500 e máximo € 2500, em caso de pessoa colectiva;
 - p) O incumprimento das normas contidas nas alíneas d) e e) do artigo 18.º é punido com coima de valor mínimo de € 150 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 300 e máximo de € 2500, em caso de pessoa colectiva;
 - q) O incumprimento das normas contidas na alínea i) do artigo 18.º é punido com coima de valor mínimo de € 250 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 300 e máximo de € 2500, em caso de pessoa colectiva;
 - r) O incumprimento das normas contidas na alínea j) do artigo 18.º é punido com coima de valor mínimo de € 250 e máximo de € 3000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 500 e máximo de € 5000, em caso de pessoa colectiva;
 - s) O incumprimento das normas contidas na alínea m) e o) do artigo 18.º é punido com coima de valor mínimo de € 150 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 300 e máximo de € 2500, em caso de pessoa colectiva;
 - t) O incumprimento das restantes normas constantes do artigo 18.º é punido com coima de valor mínimo de € 250 e máximo de € 30 000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 1000 e máximo de € 50 000, em caso de pessoa colectiva;
 - u) A falta da carta de pescador, lúdica ou profissional, é punida com coima de valor mínimo de € 250 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 300 e máximo de € 2500, em caso de pessoa colectiva, sendo esta infracção cumulável com outras cometidas pelo agente;
 - v) A falta da licença de pesca lúdica ou profissional é punida com coima de valor mínimo de € 100 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 300 e máximo de € 2500, em caso de pessoa colectiva;
 - x) O incumprimento das interdições ou restrições ao exercício da pesca a que se refere o artigo 28.º é punido com coima de valor mínimo de € 250 e máximo de € 2000, em caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 300 e máximo de € 2500, em caso de pessoa colectiva;
 - z) A pesca ou a prática de actos que estejam proibidos nas zonas de protecção, criadas nos termos do artigo 9.º ou do n.º 6 do artigo 20.º, é punido com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis com a coima aplicável à contra-ordenação, especialmente atenuada.
 - 3 — Afixação concreta da coima depende da gravidade da infracção, da culpa do agente, da sua situação económica e do benefício económico obtido.
 - 4 — A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da infracção.

Artigo 32.º

Aplicação das penas e sanções acessórias

- 1 — A condenação por qualquer crime ou contra-ordenação previstos na presente lei e legislação complementar pode implicar ainda a interdição do direito de pescar e a perda, a favor do Estado, dos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infracção e ainda os produtos dela resultantes.
- 2 — A interdição do direito de pescar pode vigorar por um a cinco anos.
- 3 — A perda dos objectos da infracção envolve a perda dos meios de pesca, das embarcações e dos veículos que serviram à prática daquela.
- 4 — A suspensão da pena de prisão ou da coima, quando decretada, pode não abranger a interdição do direito de pescar e a perda dos objectos e produtos da infracção.
- 5 — O não acatamento da interdição do direito de pescar pode implicar a perda a favor do Estado dos objectos de pesca e produtos da infracção.
- 6 — Qualquer infractor condenado por crime de pesca fica inibido, pelo período de um a cinco anos, de representar, gerir de modo próprio ou fazer parte dos órgãos sociais de entidade concessionária de zona de pesca lúdica.

Artigo 33.º

Instrução e decisão de processos de contra-ordenação

- 1 — A competência para instruir os processos de contra-ordenação por ilícitos previstos na presente lei e sua regulamentação incumbe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais.
- 2 — Compete ao director-geral dos Recursos Florestais a decisão dos processos, nomeadamente a aplicação das penas e sanções acessórias previstas na presente lei, em legislação complementar e na lei geral.

Artigo 34.º

Afectação do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas é objecto da seguinte afectação:

- a) 10 % para a entidade que levantar o auto;
- b) 30 % para a entidade que instruir e decidir o processo;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 35.º

Pagamento voluntário da coima

- 1 — Sendo admissível o pagamento voluntário da coima, o infractor pode fazê-lo no acto de verificação da contra-ordenação e do levantamento do respectivo auto de notícia, nos termos da lei geral, com as especificações estabelecidas na presente lei.
- 2 — Se o infractor não for residente em Portugal e, sendo admissível pagamento voluntário da coima, não proceder àquele pagamento nos termos do número anterior, deve efectuar o depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, destinando-se tal depósito a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.
- 3 — A falta do depósito referido no número anterior implica a apreensão dos objectos que serviram à prática da contra-ordenação, apreensão essa que se manterá até à efectivação do depósito, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.
- 4 — Os objectos apreendidos garantem, nos mesmos termos do depósito, o pagamento das quantias devidas.
- 5 — É admissível o pagamento voluntário das coimas aplicáveis a contra-ordenações cujo valor máximo não seja superior a€ 2500.

CAPÍTULO VII

Fiscalização da pesca e receitas do Estado

Artigo 36.º

Fiscalização da pesca

Sem prejuízo das competências das demais entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei e legislação complementar incumbe à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 37.º

Receitas do Estado

Constituem receitas do Estado, nos termos do decreto-lei a que se refere o artigo 40.º:

- a) O produto das licenças e taxas provenientes da execução da presente lei;
- b) O produto da venda dos instrumentos utilizados nas infracções à presente lei, quando seja declarada a sua perda a favor do Estado ou quando abandonados pelo infractor.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Pesqueiras

- 1 — As pesqueiras fixas construídas depois de 1 de Janeiro de 1963, data da entrada em vigor do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e as construídas antes desta data, desde que estas não se encontrassem então tituladas por documento autêntico, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 46.º do referido Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, devem ser destruídas, se o não foram ainda, sem direito a qualquer indemnização e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — As pesqueiras fixas referidas no número anterior podem ser, contudo, mantidas ou reconstruídas desde que a sua manutenção ou reconstrução garanta a livre circulação das espécies aquícolas migradoras e tenham como finalidade a valorização do património arquitectónico e cultural.
- 3 — Nas pesqueiras referidas no número anterior não é autorizado o uso de qualquer arte de pesca.

Artigo 39.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações a introduzir por decreto legislativo regional.

Artigo 40.º

Regulação posterior

O Governo publica, no prazo de 180 dias, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei.

Artigo 41.º Norma

revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959;
- b) O Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962;
- c) O Decreto n.º 47 059, de 25 de Junho de 1966;
- d) O Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho;
- e) O Decreto n.º 35/71, de 13 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de Agosto;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de Maio; h) O Decreto Regulamentar n.º 11/89, de 27 de Abril; i) O Decreto-Lei n.º 371/99, de 18 de Setembro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o artigo 40.º

Aprovada em 30 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 22 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 24 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Períodos de pesca (Calendário de pesca) e dimensões mínimas de captura das espécies piscícolas

Calendário da pesca (e suas exceções), bem como as dimensões mínimas de captura das espécies aquículas.

CALENDÁRIO DE PESCA

ESPÉCIES	MESES												COMPRIMENTO MÍNIMO (cm)
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGT	SET	OUT	NOV	DEZ	
TRUTA ARCO-IRIS, TRUTA FARIO			1				31						19
TRUTA MARISCA			1				31						30
ACHIGÃ, BARBO E CARPA	1		14			16						31	20
BOGA	1		14			16						31	10
TENCA	1		14			16						31	15
ENGUIA													20
ESCALO, PIMPAO	1											31	10
ABLETE OU ALBURNO, LÚCIO, LUCIOPERCA, PEIXE-GATO NEGRO, PERCA-SOL													-

 Período de pesca

Exceções ao calendário de pesca:

Portaria n.º 151/79, de 5 de abril: O período de pesca da truta fário e da truta arco-íris fica compreendido entre o dia 1 de março e 31 de agosto inclusive, nos cursos de água a seguir mencionados:

- Rio Alfusqueiro e afluentes - todo o curso
- Rio Arda e afluentes - todo o curso
- Rio Baceiro - todo o curso
- Rio Beça ou Bessa - todo o curso a jusante da Ribeira da Portagem, no concelho de Montalegre
- Rio Coura - todo o curso a jusante da Ribeira da Patanha
- Rio Mondego - todo o curso a jusante da ponte de Mizarela
- Ribeiras de Oleiros e Sertã - todo o curso
- Rio Rabaçal - todo o curso
- Rio Tuela - todo o curso
- Rio Vade - todo o curso a jusante da confluência do Ribeiro de Fervença
- Rio Vez - todo o curso
- Rio Zêzere - na zona de salmonídeos

Portaria n.º 615/85, de 19 de agosto: O período de pesca da truta fário e da truta arco-íris nas águas a seguir mencionadas fica compreendido entre o dia 1 de abril e 30 de setembro inclusive:

- Albufeira de Pisões ou Alto Rabagão
- Albufeira da Venda Nova
- Albufeira de Sezelhe
- Albufeira de Tourém ou Salas
- Albufeira de Paradela do Rio (a pesca está proibida nesta albufeira por força do Regulamento do Parque Nacional da Peneda Gerês)

Portaria n.º 351/86, de 8 de julho: O período de pesca da truta marisca fica compreendido entre o dia 1 de março e 30 de setembro inclusive, nos cursos de água a seguir mencionados:

- Rio Âncora - a jusante da ponte de Abadim
- Rio Lima - a jusante da confluência do Rio Vez
- Rio Neiva - a jusante da ponte de Samariz, na EN n.º 204
- Rio Cávado - a jusante da ponte do Prado, na EN n.º 201

Portaria n.º 361/2004, de 7 de abril: O período de pesca do achigã, barbo, boga, carpa e tenca fica compreendido entre o dia 1 de janeiro e 14 de março e 16 de junho e 31 de dezembro, inclusive, nos cursos de água a seguir mencionados:

- Rio Pinhão – troço compreendido entre a confluência com o rio S. Vicente, freguesia de Vilar de Maçada e Souto Maior, concelhos de Alijó e Sabrosa, e a sua confluência com o rio Douro, freguesia de Pinhão e Gouvães do Douro, concelho de Alijó
- Rio Távora – troço compreendido entre o limite da área do concelho de Sernancelhe, freguesia de Sendim e Riudades, concelho de Tabuaço e S. João da Pesqueira, e a sua confluência com o rio Douro, freguesia de Adorigo e Valença do Douro, concelho de Tabuaço
- Ribeira de Temilobos – troço compreendido entre a ponte de S. Joaquinho e a sua confluência com o rio Douro, freguesia de Vacalar, concelho de Armamar

O período de pesca do achigã, barbo, boga, carpa e tenca fica compreendido entre o dia 1 de janeiro e 31 de dezembro inclusive, no troço do rio Cávado, desde o limite montante da praia fluvial de Vila do Prado, a montante, até ao açude de Ruães, a jusante, freguesia de Vila do Prado e Cabanelas, concelho de Vila Verde. Neste troço, de 15 de março a 31 de maio, é obrigatória a devolução à água, em boas condições de sobrevivência, de todos os exemplares capturados daquelas espécies, sendo permitida a sua retenção em manga, mas apenas com as dimensões mínimas exigidas, excepto nas provas de pesca de competição, em que podem ser retidos exemplares de quaisquer dimensões (**Portaria n.º 470/2004, de 4 de maio**).

Portaria n.º 275/2006, de 22 de março e Portaria n.º 408/2007, de 13 de abril: O período de pesca do achigã, barbo, boga, carpa e tenca fica compreendido entre o dia 1 de janeiro e 14 de março e 16 de junho e 31 de dezembro, inclusive, em todo o troço do rio Tâmega, com excepção:

- das concessões de pesca desportiva, onde se aplicam os períodos de pesca constantes dos respectivos editais provados pela Autoridade Florestal Nacional (AFN)
- das zonas de pesca reservada, onde vigoram os períodos de pesca constantes dos editais da AFN

Portaria n.º 768/2006 (2.ª série), de 21 de abril: O período de pesca do achigã, barbo, boga, carpa e tenca fica compreendido entre o dia 1 de janeiro e 31 de dezembro, inclusive, nos cursos de água a seguir mencionados, mas apenas para efeitos de realização de provas de pesca desportiva, devidamente autorizadas, sendo obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares em boas condições de sobrevivência:

- Albufeira da Aguieira, sita nos concelhos de Mortágua, Tábua, Santa Comba Dão e Carregal do Sal
- Albufeira do Maranhão, sita no concelho de Avis
- Albufeira da Meimoa, sita no concelho de Penamacor
- Albufeira dos Patudos, sita no concelho de Alpiarça
- Albufeira do Roxo, sita no concelho de Beja e Aljustrel
- Ribeira da Raia - no troço compreendido entre o Moinho da Abóboda, a montante, e o Açude do Gameiro, a jusante, freguesia de Cabeção na margem direita e Pavia na margem esquerda, concelho de Mora

- Ribeira da Sertã - no troço compreendido entre a ponte da EN 529, freguesia de Troviscal, a montante, e a ponte do Porto dos Cavalos na EN 534, freguesia de Cernache do Bonjardim, na margem direita, e Palhais, na margem esquerda, concelho da Sertã
- Rio Ardila - no troço nacional
- Rio Mondego - no troço limitado a montante pela ponte de caminho-de-ferro e a jusante pela ponte da A1, freguesia de Santa Cruz e S. Martinho do Bispo, concelho de Coimbra
- Rio Mondego – na margem esquerda do troço limitado a montante pela ponte de Rainha Santa Isabel e a jusante pela ponte de Santa Clara, freguesia de Santa Clara, concelho de Coimbra
- Rio Mondego – no troço limitado a montante pela ponte da EN 347 (ponte das Lavandeiras), freguesia e concelho de Montemor-o-Velho, na margem direita, e freguesia de Alfarelos, concelho de Soure, na margem esquerda, e a jusante pela ponte da Alagoa, freguesia e concelho de Montemor-o-Velho
- Rio Sorraia – no troço compreendido entre o lugar de Montinho do Brito, a montante, e a ponte de caminho-de-ferro, a jusante, freguesia e concelho de Coruche

Nas águas classificadas de salmonídeos (**anexo da Portaria n.º 462/2001, de 8 de maio**) aplica-se o período de defeso da truta a todas as espécies piscícolas; durante a época em que é livre a pesca dos salmonídeos é também livre a pesca de quaisquer outras espécies piscícolas nessas massas de água.

Nas massas de água integradas em área protegidas podem existir períodos de pesca diferentes, pelo que de ser consultado o respectivo regulamento da área (sugere-se a consulta do Portal do ICNF em <http://www.icnf.pt>)

Lista atualizada dos peixes de água doce

ORDEM PETROMYZONTIFORMES FAMÍLIA PETROMYZONTIDAE

Lampetra fluviatilis (Linnaeus, 1758) - Lampreia-de-rio
Lampetra planeri (Bloch, 1782) - Lampreia-pequena
Petromyzon marinus Linnaeus, 1758 - Lampreia, Lampreia-marinha

ORDEM ACIPENSERIFORMES FAMÍLIA ACIPENSERIDAE

Acipenser sturio Linnaeus, 1758 - Esturjão, Solho, Solho-rei

ORDEM ANGUILIFORMES FAMÍLIA ANGUILLIDAE

Anguilla anguilla (Linnaeus, 1758) - Enguia, Eiró - fase adulta
-Meixão, Angula, Loura - fase larvar

ORDEM CLUPEIFORMES FAMÍLIA CLUPEIDAE

Alosa alosa (Linnaeus, 1758) - Sável
Alosa fallax (Lacepede, 1803) - Savelha, Saboga, Saveleta

ORDEM CYPRINIFORMES FAMÍLIA CYPRINIDAE

Anaocypris hispanica (Steindachner, 1866) - Saramugo, Bordalito, Peixe-miudo
Barbus bocagei Steindachner, 1865 - Barbo, Barbo do Norte
Barbus comiza Steindachner, 1865 - Cumba, Barbo-focinheiro, Trombeteiro
Barbus microcephalus Almaça, 1967 - Barbo-de-cabeça-pequena, Barbo
Barbus sclateri Gunther, 1868 - Barbo do Sul, Barbo
Barbus steindachneri Almaça, 1967 - Barbo de Steindachner, Barbo
Carassius auratus (Linnaeus, 1758) - Pimpão, Peixe-vermelho, Peixe-dourado
Chondrostoma lemmingii (Steindachner, 1866) - Boga-de-boca-arqueada, Pardelha
Chondrostoma lusitanicum Collares-Pereira, 1980 - Boga-portuguesa, Pardelha
Chondrostoma polylepis Steindachner, 1865 - Boga
Chondrostoma willkommii Steindachner, 1866 - Boga do Guadiana, Boga, Boga do Sul
Cyprinus carpio Linnaeus, 1758 - Carpa, Sarmão
Gobio gobio (Linnaeus, 1758) - Góbio, Barbo-espanhol, Espanholito
Leuciscus cephalus cabeda Risso, 1826 - Escalo do Norte, Escalo
Leuciscus pyrenaicus Gunther, 1868 - Escalo do Sul, Escalo
Complexo de Rutilus alburnoides (Steindachner, 1866) - Bordalo, Ablete
Rutilus arcasi (Steindachner, 1866) - Panjorca, Pardelha
Rutilus macrolepidotus (Steindachner, 1866) - Ruivaco, Ruivaca
Tinca tinca (Linnaeus, 1758) - Tenca

FAMÍLIA COBITIDAE

Cobitis calderoni Bacescu, 1961 - Verdemã-do-norte, Pardelha, Verdemã
Cobitis maroccana Pellegrin, 1929 - Verdemã, Pardelha, Serpentina

ORDEM SALMONIFORMES FAMÍLIA ESOCIDAE

Esox lucius Linnaeus, 1758 - Lúcio

FAMÍLIA SALMONIDAE

Oncorhynchus mykiss (Walbaum, 1792) - Truta-arco-íris
Salmo salar Linnaeus, 1758 - Salmão, Salmão do Atlântico
Salmo trutta Linnaeus, 1758 - Truta-marisca, Truta-de-rio, Truta-fário

ORDEM CYPRINODONTIFORMES
FAMÍLIA CYPRINODONTIDAE

Fundulus heteroclitus (Linnaeus, 1758) - Fundulo, Peixinho

FAMÍLIA POECILIIDAE

Gambusia holbrooki Girard, 1859 - Gambúsia, Gambusino, Peixe-mosquito

ORDEM GASTEROSTEIFORMES
FAMÍLIA GASTEROSTEIDAE

Gasterosteus aculeatus Linnaeus, 1758 - Esgana-gata, Peixe-espinho, Espinhela

ORDEM PERCIFORMES
FAMÍLIA CENTRARCHIDAE

Lepomis gibbosus (Linnaeus, 1758) - Perca-sol, Peixe-sol
Micropterus salmoides (Lacepede, 1802) – Achigã

FAMÍLIA CICHLIDAE

Cichlasoma facetum (Jenyns, 1842) - Chanchito, Castanhola, Castanheta

FAMÍLIA BLENNIIDAE

Blennius fluviatilis Asso, 1801 - Caboz-de-água-doce, Caboz, Cadoz

ORDEM DECAPODA
FAMÍLIA CAMBARIDAE

Procambarus clarkii (Girard, 1852) - Lagostim-vermelho-da-Luisiana,
Lagostim-vermelho

FAMÍLIA ASTACIDAE

Austropotamobius pallipes (Lereboullet, 1858) - Lagostim-de-pés-brancos

FAMÍLIA ATYIDAE

Atyephyra desmaresti Brito Capello, 1867 - Camarão-de-água-doce

ORDEM ANURA
FAMÍLIA RANIDAE

Rana perezi Seoane, 1885 - Rã-verde, Rã-verde-comum
Rana iberica Boulenger, 1879 - Rã-ibérica, Rã-castanha

PESCA LÚDICA: Quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, vegetais e animais, com fins lúdicos, em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas – Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro

(com as últimas alterações pelo Decreto-Lei n.º 56/07, de 13 março)

Durante muito tempo, a abundância dos recursos piscatórios e o relativo pequeno esforço desenvolvido para se obterem bons rendimentos levaram a que a pesca marítima exercida com fins meramente lúdicos fosse considerada num plano distante relativamente à exploração comercial dos recursos vivos marinhos.

O elevado nível de depauperização em que se encontram muitos pesqueiros tradicionais e a condição degradada de um número elevado de espécies, com relevo para as demersais, tem vindo a suscitar, na última década, uma crescente preocupação quanto ao futuro da pesca comercial.

Mais do que isso, certos casos se verificam já, e outros mais tenderão a surgir no futuro, que obrigam à tomada de medidas fortemente restritivas, com impacte significativo na actividade desenvolvida com fins comerciais.

Casos haverá mesmo, ainda que de momento muito limitados no que a Portugal se refere, em que a pesca com fins lúdicos, e em especial a desportiva, contribuirá para uma maior limitação da actividade profissional, não tanto por razões de concorrência, mas pelo simples facto de poderem restringir ainda mais as oportunidades de pesca, resultantes de quotas já de si reduzidas.

Independentemente destes aspectos, outras razões existem que justificam se olhe para as actividades lúdicas com maior atenção.

A primeira dessas razões prende-se com a necessidade de tornar sustentável a pesca lúdica de espécimes marinhos, designadamente em áreas sensíveis do ponto de vista ecológico, de modo a assegurar a conservação dos recursos mais degradados e da generalidade do património biológico marinho, prevenindo a sua sobre-exploração e depauperização.

O segundo elemento justificativo, e, aliás, um dos mais importantes, resulta do facto de, a coberto de uma actividade lúdica, se desenvolver toda uma pesca ilegal, a que urge pôr cobro.

Neste contexto, o presente diploma tem por objectivo prioritário combater as situações abusivas, ao mesmo tempo que contribuindo para que o exercício das actividades efectivamente lúdicas se faça dentro da normalidade que sempre as caracterizou, tendo em conta as medidas de conservação e gestão destinadas a preservar a riqueza dos nossos mares e a assegurar melhores condições para a sustentabilidade do sector pesqueiro nacional.

Reforça-se deste modo o âmbito de aplicação do Acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, estabelecido entre os sectores das pescas e do ambiente, designadamente o disposto no seu ponto 8, que prevê que a regulação das actividades humanas que visam a exploração dos recursos aquáticos, quer do ponto de vista lúdico quer comercial, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes, e tendo presentes os objectivos de conservação da Natureza, aconselha a articulação de esforços, nomeadamente através da harmonização dos dispositivos legais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, vegetais e animais, com fins lúdicos, em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima, definidas nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

Artigo 2º

Conceito e modalidades

- 1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por pesca lúdica a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se por apanha lúdica quando a recolha é manual.
- 2 — A pesca lúdica pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) De lazer;
 - b) Desportiva.
- 3 — Quando praticada em embarcações no âmbito das actividades marítimo-turísticas, a pesca de lazer designa-se por pesca turística.
- 4 — A pesca submarina, enquanto actividade que pode revestir as modalidades de pesca lúdica a que se refere o N.º 2, rege-se pelas disposições do presente diploma e sua regulamentação, sem prejuízo de legislação especial que a venha a regular.

Artigo 3º.

Pesca de lazer

Considera-se pesca de lazer, aquela cujo fim é a mera recreação.

Artigo 4º.

Pesca Desportiva

- 1 — Considera-se pesca desportiva, aquela que visa a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas.
- 2 — Os concursos de pesca desportiva designados como campeonatos nacionais, ou de que resulte atribuição de títulos de campeão nacional, bem como a constituição ou a utilização da designação de seleções nacionais apenas podem ser organizados por federações com estatuto de utilidade pública desportiva.
- 3 — A realização de qualquer concurso de pesca desportiva depende de autorização prévia da capitania com jurisdição na área em que o concurso terá lugar, ou tratando-se de competição a realizar em águas fora da jurisdição da autoridade marítima, da entidade com jurisdição na área respectiva, e do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), sempre que o concurso se realize numa área protegida.
- 4 — As autorizações referidas no número anterior só são concedidas quando se verificarem condições de segurança e salubridade.

Artigo 5º

Pesca turística

A pesca turística é a pesca de lazer destinada a turistas, realizada no âmbito das actividades marítimo-turísticas, nos termos previstos no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística e promovida por entidades licenciadas para o efeito.

Artigo 6º

Pesca submarina

A pesca submarina só pode ser exercida por praticante em apneia, podendo ser usado instrumento de mão ou de arremesso, desde que a respectiva força propulsora não seja devida a poder detonante resultante de substância química ou a gás artificialmente comprimido.

Artigo 7º
Proibição de venda

É proibido expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes marinhos ou suas partes capturados na pesca lúdica, os quais apenas se podem destinar ao consumo do praticante, do seu agregado familiar ou a doação a instituições de beneficência, científicas ou museológicas.

CAPÍTULO II
Exercício da pesca

Artigo 8º
Formas de exercício da pesca lúdica

- 1 - A pesca lúdica pode ser exercida:
- 2 - No exercício da pesca lúdica, na modalidade desportiva, podem ser utilizadas embarcações registadas na pesca, nas condições a definir na regulamentação a que se refere o artigo 10º

Artigo 9º.
Artes permitidas

- 1 — A pesca lúdica só pode ser exercida com linhas, as quais não podem ter mais que três anzóis, não podendo cada praticante utilizar mais que três linhas ou com instrumentos de mão ou de arremesso, tal como definido no artigo 6.o
- 2 — Para efeitos do número anterior, as canas de pesca e as toneiras são linhas de mão.
- 3 — Não é considerada lúdica a pesca exercida com outras artes que não as referidas no nº. 1.

Artigo 10º.
Condicionamentos ao exercício da pesca lúdica

- 1 — Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, da economia, das pescas, do ambiente e do desporto estabelecem por portaria o regime do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a:
 - a) Características das artes, utensílios, equipamentos e embarcações autorizados, bem como as condições da sua utilização;
 - b) Definição das áreas e condições específicas para o exercício da pesca lúdica;
 - c) Interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas e durante certos períodos;
 - d) Definição das espécies não passíveis de captura, por razões que se prendam com a sua raridade ou importância ecológica ou cuja captura esteja condicionada por quotas muito limitadas ou pelo simples estado dos recursos;
 - e) Fixação do tamanho ou peso mínimo dos espécimes capturados, sem prejuízo dos estabelecidos no âmbito das medidas técnicas de conservação e gestão dos recursos marinhos;
 - f) Limitação da captura por espécie, por praticante ou empresa turística e por embarcação;
 - g) Limitação do número máximo de licenças a conceder, por área de pesca e por espécie;
 - h) Sujeição do exercício da pesca a registos de actividade para fins de informação e controlo;
 - i) Processo de licenciamento;
 - j) Regime específico para a pesca lúdica nas áreas protegidas.

Artigo 11º.
Restrições ao exercício da pesca lúdica por outros motivos

- 1 — Podem ser estabelecidas, a título permanente ou temporário, interdições ou restrições ao exercício da pesca lúdica por motivos de saúde pública de segurança, de normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.
- 2 — As interdições ou restrições previstas no número anterior são estabelecidas por despacho conjunto do

membro do Governo responsável pela área das pescas e dos demais membros do Governo competentes.

Artigo 12º.

Licenciamento

- 1 — O exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, excepto quando se trate da apanha lúdica referida no nº 1 do artigo 2º
- 2 — As licenças são emitidas pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 12º-A

Taxas

- 1 - A emissão das licenças está sujeita ao pagamento de uma taxa, cujos montante e destino são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças, da defesa, do ambiente e das pescas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.¹
- 2 - A portaria a que se refere o Nº 1 estabelece a percentagem do produto das taxas que se destina a financiar os custos inerentes à implementação e administração do licenciamento e à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca lúdica, de acordo com os objectivos e os meios definidos e previstos no plano anual de fiscalização.

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 13º

Fiscalização

- 1 - A coordenação da vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e respectiva legislação complementar compete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, enquanto autoridade nacional de pesca na área da inspecção.²
- 2 - A execução das acções de vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e legislação complementar compete aos serviços competentes dos ministérios das áreas da administração interna, da defesa, do ambiente, da economia e das pescas, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas.¹
- 3 — Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando de acordo com a lei geral as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação, prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhe estar atribuída.

Artigo 13º-A

Plano anual de fiscalização

- 1 - A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, enquanto entidade coordenadora, elabora, em articulação com as demais entidades competentes dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um plano anual de vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca lúdica, que define os objectivos a atingir e os correspondentes meios humanos e materiais afectos às acções a empreender no respectivo período.
- 2 - O plano referido no número anterior pode ser reajustado sempre que se justifique.»

Artigo 14º.

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de (euro) 500 e nos montantes máximos de € 3740 ou € 24939, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
 - a) Exercer a pesca sem para tal ser titular de licença;
 - b) A utilização de embarcação sem dispor do adequado registo e certificação técnica, equipamentos de navegação, segurança e comunicações, lotação de segurança ou sem dispor da autorização respectiva;

- c) O exercício da pesca turística por empresas não licenciadas como empresas de animação turística;
 - d) Exercer a pesca submarina no período nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol;
 - e) Exercer a pesca contra proibição expressa;
 - f) Exercer a pesca em períodos ou áreas em que a mesma seja proibida, por razões de conservação de recursos;
 - g) Expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes capturados ou suas partes;
 - h) Deter, transportar, manter a bordo ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos ou utensílios similares não previstos no presente diploma, devendo o auto ser comunicado à autoridade competente, com vista à aplicação da legislação respeitante à detenção e uso de armas ou de outros instrumentos e substâncias cuja posse ou utilização seja proibida ou sujeita a licenciamento;
 - i) Lançar ao mar objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho ou avariar as artes de pesca ou as embarcações.
 - j) Efectuar competições de pesca desportiva sem a respectiva autorização ou sem cumprir o regulamento aprovado;
 - k) Ter a bordo ou instalar nas embarcações equipamentos destinados às manobras de pesca com artes de pesca não autorizadas na pesca lúdica.
 - l) Ter a bordo ou instalar nas embarcações equipamentos destinados às manobras de pesca com artes de pesca não autorizadas na pesca lúdica;¹
 - m) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar espécimes cuja pesca seja proibida;¹
 - n) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas cujos quantitativos excedam os legalmente estabelecidos;¹
 - o) Utilizar como isco ou engodo ovas de peixe ou substâncias passíveis de causar danos ambientais.¹
- 2 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de (euro) 250 e nos montantes máximos de € 2493 ou € 14963, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
- a) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar espécimes que não tenham o tamanho ou o peso mínimo exigidos; ;¹
 - b) Utilizar fontes luminosas como dispositivo, excepto para o uso da toneira;
 - c) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;¹
 - d) Exercer a pesca a distâncias inferiores às legalmente estabelecidas em relação às orlas das praias concessionadas durante a época balnear;¹
 - e) Exercer a pesca em locais legalmente proibidos por motivos específicos que não se relacionem com a conservação dos recursos, nomeadamente por serem considerados insalubres ou por razões de segurança e de tráfego marítimo;
 - f) Carregar, transportar carregadas ou em condições de disparo imediato armas de pesca submarina fora de água.¹
 - g) Exercer qualquer actividade de pesca com fins lucrativos, bem como ter a bordo ou utilizar qualquer tipo de arte de pesca com características diferentes das previstas no presente diploma ou sua regulamentação, durante os períodos em que a embarcação de pesca esteja autorizada para o exercício da pesca lúdica na modalidade desportiva;
 - h) Exercer a pesca lúdica sem respeitar as distâncias mínimas entre praticantes, nos termos definidos na regulamentação do presente diploma.²
- 3 - As artes, os instrumentos de pesca e os equipamentos ilegais são sempre cautelarmente apreendidos.¹
- 4 - Os bens apreendidos nos termos do número anterior são considerados perdidos a favor do Estado quando não seja possível identificar o seu proprietário.¹
- 5 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.¹
- 6 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 15º

Sanções acessórias

- 1 — Em simultâneo com a coima, poderão ser aplicadas uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda das artes ou outros instrumentos ou equipamentos pertencentes ao agente;
 - b) Suspensão da licença de pesca, bem como da licença de utilização da embarcação;
 - c) Privação do direito de obter licença de pesca, e de licença de utilização da embarcação;
 - d) Perda dos produtos provenientes da pesca lúdica, resultantes da actividade contra-ordenacional.
- 2 — As sanções referidas nas alíneas b) e c) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 16º.

Investigação e instrução dos processos contra-ordenacionais

- 1 — Compete às entidades referidas no n.º 2 do artigo 13.º, cujos agentes detectaram o facto ilícito, levantar o auto de notícia, investigar e instruir os respectivos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma.
- 2 — A investigação e instrução dos processos por infracção autuada por unidades navais de fiscalização marítima, compete à capitania do porto de registo ou à capitania do porto em cuja área de jurisdição o facto ilícito se verificou, ou à capitania do primeiro porto em que a embarcação der entrada.

Artigo 17º.

Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

- 1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma que digam respeito a infracções cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito, ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.
- 2 — Nos restantes casos, compete ao subdirector-geral das pescas com competências na área da inspecção a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

Artigo 18º.

Destino das receitas das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma e respectiva legislação complementar revertem:

- a) 20 % para entidade que levantar o auto e instruir o processo;
- b) 20 % para a entidade que aplicar a coima;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 19º.

Regime subsidiário

Em tudo quanto não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Regiões Autónomas

- 1 - A regulamentação do artigo 9º, do artigo 10º, do artigo 11º, do artigo 12º e do regime das taxas previstas no artigo 12º-A compete, nas Regiões Autónomas, aos órgãos de governo próprio.
- 2 - Nas Regiões Autónomas as entidades competentes para o efeito do disposto no artigo 12º, no artigo 13º, no artigo 13º-A, no artigo 16º e no artigo 17º são designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 21.º

Disposição transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o presente diploma, são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem expressamente as do presente diploma.

Artigo 22.º

Legislação revogada

São revogadas as disposições do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963, que contrariem o disposto no presente diploma, e bem assim a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de

Julho de 2000. — Jaime José Matos da Gama — Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves — José Manuel Silva Mourato — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 14 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Portaria n.º 14/2014 de 23 de janeiro

O Decreto -Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 112/2005, de 8 de julho, 56/2007, de 13 de março, e 101/2013, de 25 de julho, que define o quadro legal do exercício da pesca lúdica, quando praticada em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas, determina, nos artigos 2.º -A, 4.º, 9.º, 10.º, 12.º, 12.º -A e 14.º, que seja objeto de portaria a regulamentação dos condicionamentos do exercício da atividade, incluindo a definição das artes permitidas, bem como os termos de licenciamento e taxas aplicáveis à prática da pesca lúdica.

Em cumprimento do legalmente determinado, a presente Portaria estabelece a referida regulamentação e procede à integração, num único instrumento normativo, das diversas disposições que regulamentam a atividade, que anteriormente se encontravam dispersas por diversas portarias, atualizando -as, à luz da atual redação do Decreto -Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 112/2005, de 8 de julho, 56/2007, de 13 de março, e 101/2013, de 25 de julho, na perspetiva de facilitar a apreensão da integralidade do regime aplicável à pesca lúdica. Concretamente, no que se refere aos métodos de emissão de licença e respetivos uso e fiscalização previstos respetivamente nos artigos 12.º e 13.º do citado Decreto -Lei, a presente regulamentação caminha no sentido da modernização administrativa e simplificação dos procedimentos necessários à obtenção e utilização da licença.

A referida licença passa a constar de registo eletrónico no sistema de informação da pesca lúdica, mantido pela Direção -Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, sem prejuízo da possibilidade de emissão de comprovativos desse registo, em formato de papel, assim se eliminando o risco de perda, roubo ou extravio da licença.

São, ainda, estabelecidos os montantes das taxas a cobrar pela emissão de licenças de pesca lúdica, ao abrigo do estabelecido no artigo 12.º -A do referido Decreto -Lei e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 237/2012, de 31 de outubro.

Nas Áreas Protegidas com área marinha (Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, Parque Natural da Arrábida, Parque Natural do Litoral Norte e Reserva Natural das Berlengas), de forma a conservar a biodiversidade e a estabelecer uma clara distinção entre pescadores lúdicos e pescadores profissionais, a pesca lúdica embarcada dentro dessas áreas fica limitada a 5 dias por semana, com exceção dos meses de junho a setembro.

Procede -se, à reunião, numa única lista, das espécies cuja captura ou retenção está proibida em todas as modalidades da pesca lúdica, incluindo nessa lista a fundamentação técnica da proibição e estabelecem -se novos limites para as capturas diárias por praticante, iguais em todo o território nacional, definindo limites de captura específicos para determinados organismos marinhos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º -A, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 112/2005, de 8 de julho, 56/2007, de 13 de março, e 101/2013, de 25 de julho, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, pelo Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, pelo Ministro da Economia, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define as artes permitidas, condicionamentos, termos do licenciamento e taxas aplicáveis ao exercício da pesca lúdica em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos da presente portaria, entende -se por:

- a) «Anelídeos», os animais invertebrados, de corpo cilíndrico e dividido em segmentos, com ampla distribuição em ambientes aquáticos ou terrestres, pertencentes ao filo Annelida;
- b) «Apneia», a técnica de mergulho na qual o praticante não recorre a qualquer equipamento auxiliar de respiração, com exceção de tubo de respiração;
- c) «Arrelhada ou arrilhada», o utensílio metálico de comprimento variável, com a face frontal cortante cuja lâmina não excede 20 cm de comprimento por 3 cm de largura no bordo de ataque, sendo este bordo o único cortante, fixo a um cabo curto que não excede 60 cm de comprimento;
- d) «Arte calada», a arte de pesca em ato de pesca, mantida fixa numa determinada posição através de poitas ou chumbos e bóias;
- e) «Camaroeiro», o utensílio constituído por um cabo e um aro, ao qual é fixada rede simples;
- f) «Cana de pesca», o aparelho de anzol constituído por uma linha que contenha anzóis simples ou múltiplos, que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada, ou não, com tambor ou carreto;

g) «Cesto ou rabeca», o utensílio constituído por dois aros metálicos abertos, interligados entre si por uma estrutura metálica, envolta em rede com malhagem mínima de 16 mm, que atua ligado à mão do praticante por uma linha ou corda, utilizado como auxiliar na elevação de grandes exemplares, na pesca apeada;

h) «Corripo ou corrico», o aparelho de anzol constituído por uma linha simples com até três anzóis ou amostras que podem ter acoplados anzóis triplos tipo fateixa, que é rebocado à superfície ou subsuperfície por uma embarcação ou a partir da costa;

i) «Equipamento de apoio», o equipamento que, não permitindo a captura direta, apenas pode ser utilizado para o levantamento do pescado desde a saída de água até à mão do pescador;

j) «Equipamento auxiliar de respiração artificial», o equipamento que permite ou auxilia a respiração do mergulhador em submersão, quer autónomo, como, por exemplo, garrafas de mergulho e respirador, quer semiautónomo, como compressores, mangueiras de ar e respiradores;

k) «Equipamento de sinalização», o equipamento utilizado para alertar terceiros para a presença de um mergulhador a exercer a pesca submarina, constituído por uma boia, de forma redonda ou cilíndrica, de cor vermelha, laranja ou amarela, com um volume mínimo de 8 litros e munida de uma bandeira Alfa do código internacional de sinais, ou, em alternativa, uma prancha ou similar com pelo menos 70 cm de comprimento, 40 cm de largura e 5 cm de espessura, com um mastro de bandeira não inferior a 40 cm, munido de uma bandeira Alfa do código internacional de sinais;

l) «Esgoto», as águas que, após utilização humana, apresentem características naturais alteradas;

m) «Espingarda submarina», também designada por arma de caça submarina, um instrumento de mão ou de arremesso, cuja força propulsora não é devida a poder detonante resultante de substância química ou de gás artificialmente comprimido, tendo como único projétil permitido uma haste ou arpão com uma ou mais pontas;

n) «Espingarda de pesca submarina em condições de disparo imediato», aquela em que os elásticos propulsores estão armados, exercendo tensão sobre o respetivo arpão;

o) «Faca de mariscar», o utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada a um cabo curto;

p) «Gancho, bicheiro ou puxeiro», o utensílio constituído por um cabo ou haste, que possui na extremidade inferior até três anzóis sem barbela, destinando -se à pesca ao polvo, ou um gancho ou anzol para recolha ou elevação de exemplares de grandes dimensões, como auxiliar de pesca;

q) «Malhada», o aparelho constituído por uma cana, sem qualquer anzol, no extremo da qual é colocado um isco, quer amarrado, quer com o auxílio de uma pequena bolsa de rede, podendo ser utilizado um camaroeiro como auxiliar da pesca;

r) «Pá ou enxada de cabo curto», o utensílio constituído por uma lâmina metálica e um cabo, como instrumento auxiliar da recolha de poliquetas, para isco;

s) «Toneira», o aparelho constituído por uma linha de mão e por um lastro com forma fusiforme, podendo a linha ser ainda armada com um máximo de três boias fusiformes, geralmente designadas por palhaços, devendo, quer o lastro, quer os palhaços, possuir, na extremidade inferior, uma ou duas coroas de anzóis sem barbela, ligando -se à linha de mão ou à cana de pesca pela extremidade superior;

t) «Tubo respirador», também conhecido como *snorkel*, um equipamento auxiliar de respiração constituído por um bocal e um tubo, que permite ao praticante de pesca submarina, quando se encontra em flutuação à superfície, respirar com a cara submersa.

Artigo 3.º

Artes, utensílios e equipamentos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a pesca lúdica só pode ser exercida por meio das artes de linha de mão, cana de pesca, corripo ou corrico e toneira, sendo ainda permitida a utilização de equipamento de apoio.

2 — Os aparelhos de anzol podem incluir outros artefactos destinados a melhorar a sua operacionalidade, designadamente lastros e boias, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies por atuação direta.

3 — Na pesca submarina podem ser utilizadas a espingarda submarina, a faca de mariscar, o puxeiro e a arrelhada ou arrilhada.

4 — Na pesca apeada, podem ser utilizados o camaroeiro, a faca de mariscar, a malhada, o gancho, bicheiro ou puxeiro, a pá ou enxada de cabo curto e a arrelhada ou arrilhada.

5 — A utilização de fontes luminosas é permitida na pesca apeada ou de embarcação, exercida com toneiras, bem como em indicadores de boias e canas de pesca.

6 — É proibido o transporte ou a manutenção a bordo de embarcação, em simultâneo, de espingarda submarina e de equipamento auxiliar de respiração artificial, bem assim como o porte, fora de água, ou em zonas onde a pesca submarina esteja interdita, de espingarda submarina em condições de disparo imediato.

7 — É proibido deter, transportar ou manter a bordo, artes de pesca ou utensílios distintos dos previstos na presente portaria.

Artigo 4.º

Equipamentos de segurança e sinalização

1 — Na pesca submarina podem ser utilizados outros equipamentos para proteção contra o frio, para melhorar a flutuabilidade, para proteção ou segurança ou para transporte do produto da pesca e, bem assim, quaisquer outros equipamentos que não permitam a captura direta de exemplares.

2 — O exercício da pesca submarina é obrigatoriamente assinalado, à superfície, por equipamento de sinalização, o qual não pode estar a uma distância superior a 30 m do praticante de pesca submarina.

3 — Sempre que uma embarcação esteja a exercer a atividade de pesca lúdica, em águas oceânicas, interiores marítimas ou interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima, todos os tripulantes estão obrigados a envergar colete de salvação ou auxiliar de flutuação individual.

4 — Em determinadas áreas de risco, o exercício da pesca apeada pode ser interditado ou condicionado ao uso de meios de segurança individual, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do mar e da autoridade marítima.

Artigo 5.º

Iscos e engodos

1 — Os iscos e engodos podem ser artificiais ou naturais, não podendo ser constituídos por ovas de peixe ou por substâncias passíveis de provocar danos ambientais, nomeadamente substâncias venenosas, tóxicas ou explosivos.

2 — Na pesca apeada e na pesca embarcada podem ser utilizados iscos e engodos.

3 — Na pesca submarina não é permitida a utilização de iscos e engodos.

Artigo 6.º

Deveres dos praticantes

1 — Os praticantes de pesca lúdica, quando operem a partir de terra, devem guardar entre si ou em relação a pescadores profissionais, salvo acordo em contrário, uma distância mínima de 5 m.

2 — Quando a pesca lúdica se exerça a partir de uma embarcação, deve ser guardada uma distância mínima de 50 m em relação a outras embarcações, praticantes de pesca submarina ou de artes de pesca caladas.

3 — Os praticantes de pesca submarina, no exercício da atividade, devem guardar entre si, salvo acordo em contrário, uma distância mínima de 20 m.

Artigo 7.º

Embarcações

1 — No exercício da pesca lúdica apenas é permitida a utilização de embarcações de recreio registadas ou que exerçam a atividade marítimo-turística, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No exercício da pesca desportiva podem ser utilizadas embarcações registadas na pesca, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A prova ou competição tenha lugar em águas oceânicas ou interiores marítimas;

b) A capitania do porto com jurisdição na área de realização do evento previamente o autorize;

c) Seja devidamente justificada a ausência de alternativas para o recurso a tal tipo de embarcações.

3 — O pedido de autorização a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser dirigido à capitania do porto com jurisdição na área de realização do evento, instruído com a justificação prevista na alínea c), com a antecedência mínima de 30 dias úteis sobre a data prevista para a realização do evento.

4 — As embarcações registadas na pesca autorizadas para a prática da pesca desportiva, nos termos do n.º 2, não podem, enquanto decorrer a prova ou competição, exercer qualquer tipo de atividade de pesca profissional nem ter a bordo ou utilizar qualquer tipo de arte de pesca com características distintas das autorizadas na presente portaria.

5 — As embarcações que, nos termos dos números anteriores, prestem apoio a atividades de pesca submarina devem hastear, em local visível, a bandeira Alfa do código internacional de sinais.

6 — Qualquer embarcação deve guardar uma distância mínima de segurança de 50 m em relação a equipamento de sinalização da pesca submarina em flutuação ou a embarcações que apresentem hasteada a bandeira Alfa do código internacional de sinais.

Artigo 8.º

Restrições à pesca lúdica por área e período

1 — É proibido o exercício da pesca lúdica:

a) Em áreas delimitadas de estaleiros de construção e reparação naval e estabelecimentos de aquicultura, salvo, nestes últimos, quando formalmente autorizado pelo concessionário ou proprietário;

b) A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto desde que este esteja devidamente assinalado;

c) Nos planos de água associados às concessões balneares, nos termos do disposto nos respetivos Planos de Ordenamento da Orla Costeira;

d) Em outras áreas que venham a ser limitadas e devidamente assinaladas pela autoridade portuária ou pela autoridade marítima.

2 — É proibido o exercício da pesca submarina e da pesca embarcada:

a) Nos canais de navegação das barras de acesso aos portos e embocaduras dos rios;

b) Nos canais de acesso, canais de aproximação e canais estreitos em portos;

c) Em canais balizados.

3 — É proibida a pesca submarina no período compreendido entre o pôr -do -sol e o nascer do sol.

4 — Sem prejuízo da plena eficácia das proibições estabelecidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1, aquelas restrições devem ser divulgadas através da colocação de placas com a indicação «Proibido pescar» ou «Proibido pescar a menos de 100 m», por parte das entidades com responsabilidades na administração das áreas em causa.

5 — As restrições referidas nos números anteriores não prejudicam quaisquer outras que devam ser decretadas pelas autoridades competentes, designadamente pela autoridade sanitária, cuja publicitação é efetuada por edital a afixar pela capitania do porto.

Artigo 9.º

Pesca lúdica em áreas protegidas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o exercício da pesca lúdica nas áreas protegidas fica condicionado ao disposto nos respetivos planos de ordenamento.

2 — O exercício da pesca embarcada nas áreas marinhas incluídas no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, no Parque Natural da Arrábida, no Parque Natural do Litoral Norte, e na Reserva Natural das Berlengas é autorizado de quinta -feira a segunda -feira e nos dias feriados, não se aplicando esta restrição entre 1 de junho e 30 de setembro.

3 — As embarcações em que se exerça a atividade marítimo -turística não estão sujeitas às restrições previstas no número anterior.

Artigo 10.º

Proibição de captura ou retenção

1 — É proibida a captura e retenção das espécies constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, sendo obrigatória a sua imediata libertação, em caso de captura accidental.

2 — É proibida a retenção de peixes, crustáceos e moluscos cujo tamanho seja inferior aos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial, devendo os espécimes ser imediatamente devolvidos à água, exceto em competições de pesca desportiva.

3 — A medição de peixes, crustáceos e moluscos é feita de acordo com as regras fixadas no anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de março, no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na sua atual redação e, ainda na Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

4 — Não é permitida a pesca lúdica de espécies em épocas e zonas onde a pesca profissional esteja interdita por motivos biológicos, nem de espécies interditas à pesca comercial, conforme informação divulgada na página eletrónica da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), devendo os espécimes capturados ser imediatamente devolvidos ao mar.

5 — É proibida a retenção ou comercialização, por parte das empresas marítimo -turísticas ou respetivos trabalhadores, de quaisquer espécimes capturados no exercício da pesca turística.

Artigo 11.º

Autorização para captura de atum rabilho no exercício da pesca turística

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é admitida pesca turística de atum rabilho mediante a autorização prévia a emitir pela DGRM, a requerer anualmente, em conformidade com as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

2 — O titular da autorização é obrigado a prestar informação à DGRM sobre o número, peso e comprimento dos animais capturados, através do endereço eletrónico dsi@dgrm.mamaot.pt, no prazo de 48 horas a contar da captura.

3 — O atum rabilho capturado vivo, nos termos da autorização referida no n.º 1 do presente artigo, deve ser libertado ou, se retido e descarregado nos termos do artigo 13.º, apresentado inteiro, eviscerado e sem guelras, em conformidade com as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

Artigo 12.º

Limites à captura diária

1 — O peso total das capturas diárias na pesca lúdica não pode, no seu conjunto, exceder 10 kg por praticante, não sendo contabilizado para o efeito o exemplar de maior peso, sendo que para a pesca submarina este limite é de 15 kg, não sendo igualmente contabilizado o maior exemplar.

2 — O peso das capturas diárias de organismos marinhos, excluindo peixes e cefalópodes, não pode, no seu conjunto, exceder 2 kg por praticante.

3 — Cumulativamente com o limite estabelecido no número anterior, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, é autorizada a captura de 3 kg de mexilhão (*Mytilus* spp), de 5 kg de ostra (*Crassostrea* spp) e de 5 kg de amêijoia -japonesa (*Ruditapes philippinarum*), por dia e por praticante.

4 — O limite de captura diária para anelídeos é de 0,5 litros por praticante, não incluindo os casulos neste limite, não sendo permitida a sua captura com raspagem das superfícies rochosas.

5 — Com exceção da pesca submarina e da pesca-turística e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a bordo de uma embarcação de recreio existam mais de três praticantes, o limite total das capturas não pode exceder 25 kg, não sendo contabilizado para o efeito um exemplar de maior peso para cada praticante.

6 — Quando tenha sido atingido o peso máximo a que se referem os números anteriores é proibido continuar a pescar, exceto nas competições de pesca desportiva.

7 — Os exemplares capturados em competições de pesca desportiva devem ser mantidos em condições de sobrevivência e devolvidos à água.

8 — Para efeitos do controlo das quantidades capturadas, o pescado apenas pode ser transportado pelo praticante de pesca lúdica que efetuou a captura.

9 — Para efeitos da diferenciação do pescado objeto de captura na atividade de pesca lúdica, é obrigatória a marcação de todos os exemplares capturados, antes do abandono do local de pesca, quando a mesma for praticada a partir de terra, ou do desembarque, quando seja exercida em embarcação, através da aplicação de um corte na respetiva barbatana caudal, conforme indicado no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, com exceção da pesca submarina.

10 — Por despacho do diretor -geral da DGRM, mediante parecer do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e, estando em causa áreas classificadas, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), podem ser alterados ou fixados limites diários, por praticante, das capturas por espécie e por local de pesca.

Artigo 13.º

Troféus de pesca

1 — Consideram -se troféus de pesca os exemplares das espécies constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, e que atinjam as dimensões ali previstas.

2 — Não é permitida a retenção ou descarga de exemplares das espécies constantes do anexo II à presente portaria, com dimensões inferiores às indicadas, exceto nas competições de pesca desportiva.

3 — O máximo de descarga, por embarcação e por dia, de exemplares das espécies referidas no n.º 1 consta no anexo II à presente portaria.

Artigo 14.º

Licenciamento

1 — A licença para o exercício da pesca lúdica pode ser solicitada na página eletrónica ou nos balcões de atendimento da DGRM, através do sistema de multibanco, junto de outras entidades com quem esta estabeleça acordos para o efeito ou, ainda, por correio eletrónico mediante a identificação do requerente e pagamento da respetiva taxa, usando para o efeito a referência de pagamento indicada na página eletrónica da DGRM.

2 — A licença é automaticamente emitida após o pagamento da taxa aplicável ao período solicitado, habilitando os interessados a iniciar a atividade.

3 — O comprovativo de emissão de licença é imediatamente comunicado ao interessado por mensagem telefónica, correio eletrónico ou documento impresso, e contém os seguintes dados da licença:

a) Data e hora da emissão da licença;

b) Número da licença;

c) Número do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão do titular da licença ou, caso se trate de cidadão não nacional, número do passaporte ou do cartão de identificação utilizado no país de origem;

d) Tipo de licença de acordo com a classificação referida no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 112/2005, de 8 de julho, 56/2007, de 13 de março, e 101/2013, de 25 de julho;

e) Custo da licença;

f) Período de validade, expresso em dia e hora;

g) Código de acesso à área reservada na página eletrónica da DGRM.

4 — O título da licença para o exercício da pesca lúdica fica registado eletronicamente no sistema de informação da pesca lúdica, mantido pela DGRM, que viabiliza a consulta dos títulos pelas entidades responsáveis pela fiscalização e controlo da atividade.

5 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos que detenham embarcações devidamente licenciadas para esta atividade solicitam, nos termos do n.º 2 e em momento prévio ao embarque, as licenças para o exercício da pesca lúdica para os praticantes que delas necessitem.

6 — Os titulares das licenças podem aceder ao sistema de informação da pesca lúdica para consulta e atualização dos seus dados.

7 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo -turísticos que detenham embarcações devidamente licenciadas para esta atividade solicitam, nos termos do n.º 2 e em momento prévio ao embarque, as licenças para o exercício da pesca lúdica para os praticantes que delas necessitem.

Artigo 15.º

Taxas

Os montantes das taxas a cobrar pela DGRM pela emissão de licenças de pesca lúdica constam do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 16.º

Monitorização da pesca lúdica

1 — Os praticantes de pesca lúdica e os operadores marítimo -turísticos estão obrigados a responder aos inquéritos destinados à monitorização da atividade promovidos pela DGRM.

2 — Os operadores marítimo -turísticos que realizam capturas de espécies constantes do anexo II à presente portaria estão obrigados ao preenchimento dos formulários disponibilizados pela DGRM no seu sítio da página eletrónica.

3 — O formulário referido no número anterior deve ser preenchido no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da captura, competindo à DGRM disponibilizar a informação resultante ao ICNF, I.P., sempre que as áreas de captura se insiram em áreas classificadas.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — Até à entrada em funcionamento do sistema de licenciamento por registo eletrónico referido no artigo 14.º, a emissão das licenças de pesca lúdica é titulada por documento impresso a emitir pela DGRM ou pelas outras entidades com que esta tenha estabelecido acordo para o efeito, podendo esta emissão ser atestada mediante apresentação do respetivo comprovativo do pagamento.

2 — Das licenças emitidas ao abrigo do número anterior constam os dados indicados nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 14.º.

3 — A entrada em funcionamento do sistema de licenciamento por registo eletrónico constante do artigo 14.º não prejudica a validade das licenças já emitidas.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 1399/2006, de 15 de dezembro;

b) A Portaria n.º 143/2009, de 5 de fevereiro, alterada pela Portarias n.ºs 458 -A/2009, de 4 de maio, e n.º 115-A/2011, de 24 de março;

c) A Portaria n.º 144/2009, de 5 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 458 -A/2009, de 4 de maio.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 17 de dezembro

de 2013. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 12 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 12 de dezembro de 2013. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 24 de dezembro de 2013. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 10 de dezembro de 2013. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 26 de novembro de 2013.

ANEXO I

Lista de espécies ou grupos de espécies de captura proibida para a pesca submarina e de retenção proibida para as outras modalidades

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Nome comum	Nome científico	Motivo de proibição
Raia curva	<i>Raja undulata</i>	Pesca internacionalmente proibida
Raia tairoga	<i>Rostroraja alba</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão albafor	<i>Hexanchus griseus</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão branco	<i>Carcharodon carcharias</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão frade	<i>Cetorhinus maximus</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão luzidio	<i>Carcharinus falciformis</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão pontas brancas	<i>Carcharinus longimanus</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão sardo	<i>Lamna nasus</i>	Pesca internacionalmente proibida
Tubarão zorro	<i>Alopias superciliosus</i>	Pesca internacionalmente proibida
Peixe lua	<i>Mola mola</i>	Consumo internacionalmente proibido
Atum rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>	Unidade populacional em recuperação*
Enguia	<i>Anguilla anguilla</i>	Unidade populacional em recuperação
Galhudo malhado	<i>Squalus acanthias</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Meros	género <i>Epinephelus</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Lagostas	género <i>Palinurus</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Lampreia	<i>Petromyzon marinus</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Lavagante	<i>Homarus gammarus</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Ostra plana	<i>Ostrea edulis</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Salmão	<i>Salmo salar</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Sável	<i>Alosa alosa</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Savelha	<i>Aloafalax</i>	Recurso vulnerável (precaução)
Aves marinhas (todas)	-	Proteção biodiversidade
Cavalos-marinhos e afins	Família <i>Syngnathidae</i>	Proteção biodiversidade

Nome comum	Nome científico	Motivo de proibição
Corais (todos)	-	Proteção biodiversidade
Mamíferos marinhos (todos)	-	Proteção biodiversidade
Tartarugas marinhas (todas)	-	Proteção biodiversidade

*permitida a retenção até um limite de 500 kg retirados da quota nacional para esta unidade populacional, por ano e para a totalidade da pesca lúdica.

ANEXO II
Lista dos troféus
(a que se refere o artigo 13.º)

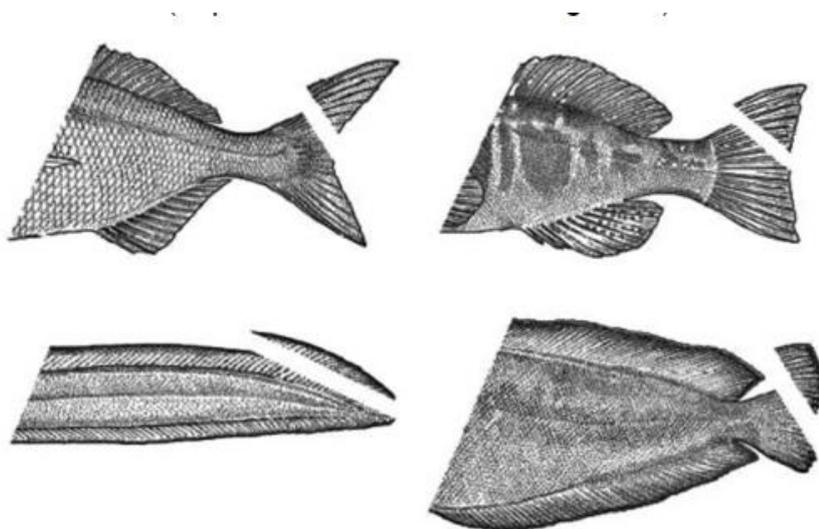
Espécie	Nome científico	Dimensões mínimas (centímetros) a)	Número máximo de exemplares por embarcação e por dia
Atum Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	115	3
Atum Rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>	125	b)
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	125	1c)
Espadim Azul	<i>Makaira nigricans</i>	200	
Espadim Branco	<i>Tetrapturus albidus</i>	100	
Espadim de Bico Comprido	<i>Tetrapturus pfluegeri</i>	100	
Espadim de Escama Redonda	<i>Tetrapturus georgei</i>	100	
Espadim do Mediterrâneo	<i>Tetrapturus belone</i>	100	
Tubarão Azul / Tintureira	<i>Prionace glauca</i>	150	1c)
Tubarão Mako / Anequim	<i>Isurus oxyrinchus</i>	150	

a) Comprimento total a partir da extremidade da mandíbula inferior até à bifurcação caudal.

b) Permitida a captura até um limite de 500 kg retirados da quota nacional para esta unidade populacional por ano e para a totalidade da pesca lúdica.

c) Só é permitida a retenção e descarga de um exemplar, por dia e por embarcação, do conjunto destas espécies.

ANEXO III
Método de corte da barbatana caudal
(a que se refere o n.º 9 do artigo 12.º)



ANEXO IV
Montantes das taxas a pagar pela licença de praticante de
pesca lúdica válida para as águas oceânicas, águas interiores
marítimas e águas interiores não marítimas sob
jurisdição da autoridade marítima do continente.
 (a que se refere o artigo 15.º)

(em Euros)

Tipo de Licença	Diária	Mensal	Anual
Apeada	2	4	8
Embarcada	5	12	50

(em Euros)

Tipo de Licença	Diária	Mensal	Anual
Pesca submarina	3	10	25
Lúdica geral	-	20	70

Regulamento da apanha – Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de novembro (alterado e republicado pela Portaria 1228/2010, de 06 de dezembro)

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies animais marinhas em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à apanha em áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas.

Artigo 2.º **Conceito**

Para efeitos deste Regulamento, entende -se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

CAPÍTULO II **Regime de actividade**

Artigo 3.º **Espécies**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas podem ser objecto de apanha as espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, pode ser autorizada a apanha de outras espécies animais marinhas além das referidas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º **Apanha com fins científicos**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apanha de espécies animais marinhas com fins científicos compete aos organismos e entidades públicas que tenham por objecto a realização de estudos técnico -científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, devendo para tal efeito os respectivos colectores estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção -Geral das Pescas Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º **Apanha com fins comerciais**

1 — Considera -se apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a actividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares mediante licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar -se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

Artigo 6.º

Zonas e período de operação

A apanha com fins comerciais só pode ser exercida nas zonas da capitania da área de residência do titular da licença e nas capitánias limítrofes, do nascer ao pôr -do -sol.

Artigo 7.º

Utensílios e instrumentos auxiliares

1 — Na apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais só podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos constantes das alíneas seguintes:

a) Adriça — utensílio constituído por uma haste metálica em ponta, normalmente de forma cónica. Espécie alvo — bivalves;

b) Ancinho — utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes fixada a um cabo. Espécies alvo — bivalves;

c) Arrilhada — utensílio constituído por uma lâmina romba, de forma aproximadamente rectangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço. Espécie alvo — perceves;

d) Faca de destroncar ou de mariscar — utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto. Espécies alvo — as constantes do anexo I ao presente Regulamento;

e) Lapeira — utensílio constituído por uma lâmina com forma rectangular, normalmente afiada na extremidade, fixada a um cabo de madeira ou de outro material. Espécies alvo — lapas;

f) Sacho de cabo curto — utensílio constituído por um sacho de pequena dimensão, fixado a um cabo de madeira ou de outro material. Espécies alvo — anélídeos;

g) Gancho — utensílio constituído por três a cinco dentes metálicos e por um cabo curto. Espécies alvo — equinodermes;

h) Outros utensílios ou instrumentos de uso marcadamente local, cujas características serão fixadas em regulamentos próprios.

2 — Os apanhadores poderão ainda utilizar, como instrumento auxiliar da apanha, um xalavar com rede simples, com malhagem mínima de 25 mm.

3 — Os apanhadores poderão ser portadores de dispositivo, tipo bolsa, que sirva exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.

Artigo 8.º

Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de espécies animais marinhas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca ou auxiliar local, como meio de transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados.

Artigo 9.º

Exercício da apanha por mergulho

1 — A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa -se por apanha por mergulho.

2 — A apanha por mergulho só é permitida desde que efectuada em apneia, isto é, sem auxílio de qualquer equipamento autónomo ou semiautónomo de respiração.

3 — Durante a actividade, é obrigatória a utilização de uma bóia sinalizadora, de cor amarela, laranja ou vermelha, que pode ser esférica ou cilíndrica, com, pelo menos, 15 cm de raio e 15 l de capacidade e arvorando a bandeira A do Código Internacional de Sinais.

Artigo 10.º
Medidas de gestão

1 — Os períodos de interdição de apanha, por motivos biológicos, relativamente a algumas espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha, constam do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e ponderados os factores de ordem socioeconómica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

- a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;
- b) Fixar máximos de captura por apanhador e por espécie;
- c) Estabelecer contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo de outros limites já estabelecidos para a apanha de certas espécies em águas interiores não marítimas, no continente, são estabelecidos os seguintes limites máximos de capturas diárias por espécie:

- a) Amêijoa -boa (*Ruditapes decussatus*) — 10 kg;
- b) Amêijoa -cão (*Venerupis aurea*) — 20 kg;
- c) Amêijoa-macha (*Venerupis pullastra*) — 20 kg;
- d) Anelídeos e Sipunculídeos — 4 l;
- e) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) — 150 kg;
- f) Mexilhão (*Mytilus* spp.) — 150 kg;
- g) Ouriços — 50 kg;
- h) Perceve (*Pollicipes pollicipes*) — 20 kg.

4 — A triagem e devolução à água dos espécimes devem ser efectuadas no local de captura.

5 — Os exemplares de crustáceos, com excepção do perceve, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao meio natural.

6 — É proibida a apanha de animais marinhos em zonas onde o pisoteio tenha sido interdito por razões de protecção dos ecossistemas.

7 — Tendo em vista o acompanhamento e monitorização da actividade pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho, estabelecer um «diário de apanhador» de que conste um conjunto de informações sobre a actividade.

Artigo 11.º
(Revogado.)

Artigo 12.º
Tamanhos mínimos

1 — Às espécies que podem ser objecto da apanha com fins comerciais aplica -se o disposto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

2 — A apanha de espécimes com tamanho inferior ao referido no número anterior apenas poderá ser realizada para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, por titulares de licença prevista no artigo 14.º do presente Regulamento, previamente autorizados pela DGPA para o efeito.

CAPÍTULO III
Licenciamento

Artigo 13.º
Licença de apanhador

1 — No continente, o exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos apanhadores

previamente registados na DGPA, na pesca sem embarcação, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especificidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a apanha manual e ou utilização de um ou mais utensílios constantes do presente Regulamento, em águas oceânicas e interiores marítimas e para as diversas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitánias.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

4 — As licenças requeridas depois de 30 de Junho de cada ano apenas serão consideradas para o ano civil seguinte.

5 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento dos critérios e condições a fixar no despacho a proferir nos termos do artigo 74.º -A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

6 — A menos que o apanhador demonstre, mediante a entrega de facturas ou cópia de documentos de acompanhamento, que o produto capturado no ano anterior em zona de estatuto sanitário C, identificada no despacho proferido ao abrigo da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro, teve por destino a indústria, aquando do pedido de renovação da licença para apanha de bivalves, esta será emitida com a referência «excepto zona C», não podendo o apanhador licenciado exercer a actividade de apanha de bivalves nas zonas em causa.

7 — O modelo da licença de apanhador de animais marinhos é aprovado por despacho do director -geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 14.º

Registo como apanhador

1 — No continente, podem ser registados como apanhador de animais marinhos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de registo como apanhador deve ser dirigido ao director -geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que conste a identificação do requerente e a sua residência, com a indicação da capitania respectiva, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3 — O comprovativo da inscrição na actividade de pesca deverá também ser apresentado, e remetido juntamente com o pedido referido no artigo anterior ou até um mês depois da comunicação de deferimento comunicado pela DGPA, sem o qual não se efectuará o registo nem será emitida a licença de pesca.

4 — No despacho que fixa critérios e condições para renovação das licenças nos termos do artigo 74.º -A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, podem ser estabelecidos requisitos específicos para registo como apanhador de animais marinhos.

5 — O registo como apanhador poderá ser requerido, em cada ano, até 31 de Agosto, para o licenciamento do ano seguinte.

6 — Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies de animais marinhos nos termos do presente Regulamento.

7 — Os apanhadores licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma constarão automaticamente do registo referido no presente artigo.

8 — O registo caduca ao fim de dois anos após a data limite de validade da última licença emitida.

9 — O número de apanhadores registados por capitania não pode ser superior em 10 % ao número de apanhadores licenciados em 2009, por capitania.

Artigo 15.º

Substituição do cartão de apanhador

Os cartões de apanhadores de animais marinhos manter-se-ão em vigor para os actuais licenciados e para os apanhadores que forem licenciados até à entrada em vigor do novo modelo de licença, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2011, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade.

Artigo 16.º

(Revogado.)

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º à DGPA consideram -se cometidas aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

I — Univalves ou gastrópodes:

- a) Burrié (*Gibbula* spp., *Littorina littorea* e *Monodonta lineata*);
- b) Buzina (*Charonia* spp.);
- c) Búzio (*Bolinus brandaris* e *Hexaplex trunculus*);
- d) Ferro -de -engomar (*Cymbium olla*);
- e) Lapa (*Patella* spp.);
- f) Orelha -do -mar (*Haliotis* spp.).

II — Bivalves ou lamelibrânquios:

- a) Amêijoas (*Ruditapes* spp., *Venerupis* spp.);
- b) Amêijoia -relógio (*Dosinia exoleta*);
- c) Berbigão (*Cerastoderma* spp., *Laevicardium crassum*);
- d) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);
- e) Longueirão (*Ensis* spp., *Pharus legumen* e *Solen* spp.);
- f) Mexilhão (*Mytilus* spp.);
- g) Ostra (*Crassostrea* spp., *Ostrea* spp.);
- h) Pé -de -burrico (*Venus casina*);
- i) Pé -de -burro (*Venus verrucosa*);
- j) Taralhão (*Lutraria lutraria*);
- l) Vieira (*Aequipecten opercularis*, *Chlamys* spp. e *Pecten* spp.).

III — Anelídeos e sipunculídeos:

- a) Casuleta (*Sabella pavonina*);
- b) Minhocão (*Marphysa sanguinea*);
- c) Minhocas (*Diopatra* spp., *Nereis* spp. e *Sipunculus* spp.).

IV — Equinodermes:

- a) Ouriços (*Echinus* spp., *Paracentrotus lividus* e *Sphaerechinus granularis*);
- b) Pepinos -do -mar (*Holothuria forskal*, *Mesothuria intestinalis* e *Sthichopus regalis*).

V — Crustáceos:

- a) Caranguejo (*Carcinus maenas*, *Chaceon affinis*, *Eriphia verrucosa* e *Uca tangeri*);
- b) Cavaco (*Scyllarides latus*);
- c) Cigarra -do -mar (*Scyllarus arctus*);
- d) Craca (*Megabalanus azoricus*);
- e) Navalheiras (*Liocarcinus* spp. e *Necora puber*);
- f) Perceve (*Pollicipes pollicipes*);
- g) Ralo (*Upogebia* spp.);
- h) Santola (*Maja squinado*).

ANEXO II

Períodos de defeso aplicáveis no continente, por espécies ou grupos de espécies, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

<u>Nome(s) vulgar(es)/nome(s) científicos(s)</u>	<u>Período de defeso</u>
Búzio (<i>Bolinus brandaris</i> e <i>Hexaplex trunculus</i>).	De 1 de Maio a 30 de Junho.
Navalheiras (<i>Liocarcinus</i> spp. e <i>Necora puber</i>) e santola (<i>Maja squinado</i>).	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho.
Perceve (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	De 15 de Setembro a 15 de Outubro (*).

(*). Sem prejuízo de outros períodos de defeso estabelecidos em legislação específica, em áreas protegidas.